



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DE
DISTRITO DE INOVAÇÃO NO CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SÃO
PAULO II – CITI II**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [•]/2022

SÃO PAULO – SP

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	6
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	8
CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS.....	8
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA SEXTA – DA OUTORGA VARIÁVEL	10
CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DA CONCESSÃO	10
CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DO BEM PÚBLICO À CONCESSIONÁRIA.....	11
CLÁUSULA NONA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	15
CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO	15
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FUNCIONAMENTO DA CONTA CENTRALIZADORA.....	18
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA OUTORGA VARIÁVEL	19
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.....	20
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	20
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO CERTIFICADOR INDEPENDENTE	25
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	26
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INTERVENÇÕES	29
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO DISTRITO DE INOVAÇÃO	31
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	31
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	33
CLÁUSULA VIGÉSIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	33
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE	38
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	40
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA.....	42
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS RISCOS DO CONCEDENTE	46
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	49
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	50

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	56
CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO	57
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	57
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO	59
CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA.....	59
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE.....	59
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA.....	63
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS.....	65
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E PERANTE TERCEIROS.....	66
CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS.....	66
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS REGRAS GERAIS.....	66
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DOS SEGUROS	67
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.....	70
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES	74
CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO	76
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO.....	76
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA.....	76
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO AO CONCEDENTE	79
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES.....	81
CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO.....	86
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – INTERVENÇÃO	86
CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	88
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	88
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	89
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO.....	90
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ENCAMPAÇÃO	92
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CADUCIDADE	93
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – RESCISÃO	96
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ANULAÇÃO	97
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA FALÊNCIA, EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA OU SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	97
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR ..	98
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – RELICITAÇÃO.....	99
CAPÍTULO X – DA REVERSÃO.....	99

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA REVERSÃO DE ATIVOS.....	99
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DA DESMOBILIZAÇÃO	100
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA TRANSIÇÃO	101
CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	102
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA	102
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA ARBITRAGEM.....	103
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – FORO	105
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS	105
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA– DISPOSIÇÕES FINAIS.....	105

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº [•]/[•]

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento:

De um lado, na qualidade de CONCEDENTE, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE**, órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, cujas atividades são disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na Avenida Escola Politécnica, nº 82, CEP 05350-000, Bairro do Jaguaré, neste ato representada pela Secretária de Desenvolvimento Econômico, Sra. [•], portadora do RG nº [•] e inscrita no CPF sob o nº [•], nomeada por decreto de nomeação do Governador, publicado no DOE/SP de [•] de [•] de [•], e de outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA**, a [•], sociedade por ações, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], neste ato representada por seu(ua) [•], Sr(a). [•], portador(a) do RG nº [•] e inscrito(a) no CPF sob o nº [•], cujos poderes decorrem do seu Estatuto Social.

CONSIDERANDO QUE:

- A) o projeto do Distrito de Inovação está inserido no Centro Internacional de Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo (CITI SP), um programa prioritário do Plano Plurianual 2020-2023. Mais especificamente, está inserido em parte da área do CITI II, que corresponde à ÁREA DA CONCESSÃO e à área destinada à segunda etapa de implantação do CITI SP.
- B) nos termos do art. 11, *caput*, e inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, na redação dada pela Lei Estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Estado de São Paulo, que neste CONTRATO DE CONCESSÃO figura como CONCEDENTE, foi autorizado a alienar, ceder direitos possessórios ou reais, bem como a conceder o uso de imóveis públicos à iniciativa privada “para realização de permutas, dação em pagamento para utilização em programas e ações de interesse público, ou como contraprestação pecuniária (...)”;
- C) o Conselho Diretor do Programa de Desestatização do Estado de São Paulo – CDPED aprovou tal concessão em sua [•] Reunião Conjunta concernente à [•]^a Reunião Ordinária, ocorrida em [•] de [•] de 2022;
- D) para dar efetividade a essa decisão, o CONCEDENTE procedeu à realização de certame licitatório, na modalidade de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, disciplinada, no que couber, pelas: Lei Estadual nº 6.544/1989; Lei Estadual nº 17.293/2020; Lei Estadual 16.338/2016; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Estadual nº 7.835/1992; Lei Estadual nº 10.177/1998, e demais normas que regem a matéria;
- E) a CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [•]/2022 teve como ADJUDICATÁRIA [•], conforme decisão publicada no DOE/SP, na data de [•], tendo sido, em razão disso, constituída a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que assina o presente CONTRATO DE CONCESSÃO na qualidade de CONCESSIONÁRIA;
- F) as PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO e ANEXOS, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões, quando utilizados neste CONTRATO e nos ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados previstos no ANEXO XIII, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:
- I. as definições deste CONTRATO têm os significados atribuídos no ANEXO XIII, seja no plural ou no singular;
 - II. todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
 - III. os pronomes de ambos os gêneros deverão ser compreendidos como abrangendo, conforme o caso, as demais formas pronominais;
 - IV. todas as referências ao presente CONTRATO ou a quaisquer outros documentos relacionados a esta CONCESSÃO deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
 - V. toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como aqueles vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
 - VI. o uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
 - VII. todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO devem ser compreendidos como considerando dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na SDE o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.
 - VIII. os prazos contados em meses sempre acompanharão os meses-calendário, observadas as seguintes regras:
 - a. caso o marco inicial do respectivo prazo se verifique até o dia 10 (dez), inclusive, do mês em questão, considerar-se-á que o primeiro mês do respectivo prazo estará completo até o final do mês-calendário em questão (por exemplo, se o evento que representa o marco inicial do prazo se der no dia 07 (sete) do mês de janeiro, as PARTES considerarão que o primeiro mês do prazo é janeiro, e o transcurso desse primeiro mês do prazo estará completo até o último dia de janeiro, viabilizando que a contagem do prazo em meses siga sempre o calendário a partir de então, ou seja, fevereiro será o segundo mês do prazo, março o terceiro e assim em diante até o fim do prazo).
 - b. caso, o marco inicial do respectivo prazo se verifique a partir do dia 11 (onze), inclusive, do mês em questão até o último dia do referido mês-calendário, o marco inicial do prazo em questão será contado do primeiro dia do mês imediatamente subsequente (assim, caso o marco de início do prazo se dê no dia 21 (vinte e um) de março, o primeiro mês do prazo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em questão será considerado até o último dia do mês imediatamente posterior ao que se verificar o evento de início de contagem do prazo, isto é, o primeiro mês do prazo exemplificativo correria até o final de abril do respectivo ano, viabilizando a contagem de prazo conforme o calendário a partir de então, ou seja, maio seria o segundo mês do prazo, junho o terceiro e assim em diante até o fim do prazo).

- IX. as referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula.
 - X. os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 2.2. Controvérsias que, porventura, existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- I. considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;
 - II. considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos ANEXOS, sendo que em caso de divergências entre estes, prevalecerão os ANEXOS indicados na ordem descrita abaixo:
 - 1. ANEXO II;
 - 2. ANEXO I;
 - 3. ANEXO IV;
 - 4. ANEXO VI;
 - 5. ANEXO XIV;
 - 6. ANEXO XIII;
 - 7. ANEXO V;
 - 8. ANEXO IX;
 - 9. ANEXO VII;
 - 10. ANEXO VIII;
 - 11. ANEXO X; e
 - 12. ANEXO XI.
- 2.3. A interpretação e aplicação das disposições contratuais deve:
- I. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
 - II. priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
 - III. observar a alocação inicial de riscos deste CONTRATO;
 - IV. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- V. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
- VI. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras estabelecidas no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pelo disposto na Lei Estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020; na Lei Estadual 16.338/2016; e, no que couber, pelas: Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992; e Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.
- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se [•]/[•] como data-base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais, conforme o caso e pertinência, serão atualizados de acordo com a variação do IPCA/IBGE ou outro índice que eventualmente o substitua.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

- 4.1. Integram o presente CONTRATO e o EDITAL, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

I	ÁREA DA CONCESSÃO
II	CADERNO DE ENCARGOS
III	PROJETO FÍSICO-ESPACIAL REFERENCIAL
IV	INDICADORES DE DESEMPENHO
V	CADERNO DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
VI	TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO
VII	MINUTA DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS – CONTA CENTRALIZADORA
VIII	DOCUMENTOS DA SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO
IX	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO
X	DIRETRIZES DE DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO
XI	PLANO DE SEGUROS E APÓLICES DE SEGURO
XII	MODELOS PARA A LICITAÇÃO
XIII	GLOSSÁRIO
XIV	MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3
XV	PROJETO DE DISTRITO DE INOVAÇÃO E DE ESTRATÉGIA DE CT&I REFERENCIAL

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO

- 5.1. A presente CONCESSÃO visa à delegação, à CONCESSIONÁRIA, das atividades de realização de investimentos, gestão, operação, manutenção e exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO, de acordo com os perímetros descritos e detalhados no ANEXO I, incluindo a elaboração de projetos, com o objetivo de nela implantar um Distrito de Inovação.
 - 5.1.1. Será transferida à CONCESSIONÁRIA, ou a terceiro(s) por ela indicado(s), nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS, a propriedade de 58,59% (cinquenta e oito e cinquenta e nove por cento) da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO, que poderá ser alienada pela CONCESSIONÁRIA a terceiros.
- 5.2. A ÁREA DA CONCESSÃO poderá ser explorada livremente pela CONCESSIONÁRIA, desde que

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

observadas as disposições constantes neste CONTRATO e nos ANEXOS, as quais circunscrevem as características e os objetivos de um Distrito de Inovação, bem como:

- I. as INTERVENÇÕES contem com a não objeção prévia por parte do CONCEDENTE, na forma do ANEXO II; e
- II. sejam observados e executados os encargos e as premissas constantes do ANEXO II.

5.3. Integra o objeto da CONCESSÃO a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das seguintes atividades:

- I. a elaboração de projetos e realização de obras referentes aos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e eventuais INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS, mediante detalhamento nos PLANOS a serem elaborados com base no regramento estabelecido neste CONTRATO e, especialmente, no ANEXO II;
- II. a obtenção de FINANCIAMENTOS, de curto e/ou de longo prazo, conforme o caso, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;
- III. a obtenção das aprovações, autorizações, LICENÇAS AMBIENTAIS e licenças urbanísticas necessárias para a execução do objeto do CONTRATO;
- IV. a obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução das obrigações objeto do CONTRATO;
- V. a contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE para avaliação da qualidade e desempenho dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS;
- VI. a contratação de CERTIFICADOR INDEPENDENTE para elaboração de relatórios sobre os PLANOS, na forma do ANEXO II, que auxiliarão o PODER CONCEDENTE na avaliação sobre tais documentos;
- VII. a gestão, operação, manutenção e exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO durante o PRAZO DA CONCESSÃO;
- VIII. o fornecimento dos bens e serviços necessários ao cumprimento das obrigações objeto deste CONTRATO; e
- IX. a manutenção preventiva e corretiva dos BENS DA CONCESSÃO, bem como a sua substituição, quando necessário e/ou oportuno, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das obrigações constantes deste CONTRATO e dos ANEXOS.

5.4. A CONCESSIONÁRIA assegurará o acesso de representantes do CONCEDENTE na ÁREA DA CONCESSÃO, a fim de que possam ser realizadas as atividades inerentes às suas funções institucionais, inclusive o exercício exclusivo do poder de polícia.

5.5. A ÁREA DA CONCESSÃO, as atividades e os usos permitidos, bem como os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS e os encargos da CONCESSÃO estão previstos e detalhados nos ANEXOS I e II.

5.6. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar os seguintes prazos contratuais:

- I. em até 60 (sessenta) dias contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE sua proposta de PLANO PRELIMINAR DE INTERVENÇÕES, nos termos do ANEXO II;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. em até 60 (sessenta) dias contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, o qual, após admissão pelo CONCEDENTE, passará a integrar o ANEXO VI, nos termos da Cláusula Oitava deste CONTRATO;
- III. em até 110 (cento e dez) dias contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, desde que observadas as condições estabelecidas neste CONTRATO, as PARTES deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, nos termos da Cláusula Oitava deste CONTRATO;
- IV. em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para atuar como CERTIFICADOR INDEPENDENTE para prévia homologação do CONCEDENTE, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste CONTRATO;
- V. em até 120 (cento e vinte) dias da data de não objeção ao PLANO PRELIMINAR DE INTERVENÇÕES pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PLANO DE INTERVENÇÕES, nos termos do ANEXO II;
- VI. em até 90 (noventa) dias da data de não objeção ao PLANO DE INTERVENÇÕES pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO, nos termos do ANEXO II;
- VII. em até 30 (trinta) meses contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE para prévia homologação do CONCEDENTE, nos termos da Cláusula Décima Quarta deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – DA OUTORGA VARIÁVEL

- 6.1. Ressalvada a hipótese de oferta adicional de OUTORGA FIXA, nos termos do EDITAL, o preço devido pela CONCESSIONÁRIA em razão da delegação da exploração da ÁREA DA CONCESSÃO consiste na OUTORGA VARIÁVEL, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO e nos ANEXOS, equivalente a $[*],[*][*]\%$ ($[*]$ por cento) sobre as RECEITAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA com a exploração do objeto do CONTRATO.
 - 6.1.1. O preço da CONCESSÃO, descrito na Cláusula 6.1, acima, não se confunde com os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE em face das atividades de fiscalização de sua competência, notadamente o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, disciplinado na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO pelas PARTES.
 - 7.1.1. As PARTES devem envidar seus melhores esforços para que a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO ocorra no menor tempo possível.
 - 7.1.2. O prazo previsto na Cláusula 7.1 poderá ser prorrogado excepcionalmente, e a exclusivo critério do CONCEDENTE, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses previstas neste CONTRATO, ou para assegurar a continuidade da prestação do serviço, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 7.1.2.1. O prazo previsto na Cláusula 7.1 poderá ser prorrogado também por decisão discricionária do CONCEDENTE, para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada da CONCESSÃO, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 7.1.2.2. A aplicação da Cláusula 7.1.2.1, acima, não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 7.1.3. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de Termo Aditivo, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste CONTRATO e com a legislação vigente à data de sua celebração.
- 7.2. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO, nas seguintes hipóteses:
- I. por iniciativa de qualquer das PARTES, caso haja materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO;
 - II. por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, quando da ocorrência de EVENTOS DE IMPACTO na CONCESSÃO, que, individualmente ou somados, resultem em situação na qual mesmo eventual readequação das operações da CONCESSIONÁRIA não seja suficiente para gerar a RECEITA necessária para a viabilidade da exploração da ÁREA DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, desde que comprovada a atuação diligente da CONCESSIONÁRIA para evitar sua ocorrência, se assim possível;
 - III. por iniciativa do CONCEDENTE, caso ocorram evento(s) de desequilíbrio econômico-financeiro cujo risco tenha sido alocado ao CONCEDENTE, quando a projeção do impacto futuro do(s) evento(s), trazidos a valor presente na data-base de [•]/[•], conforme os critérios previstos na Cláusula 27.5, superarem o valor de R\$ [•] ([•] reais), corrigidos na forma prevista na Cláusula 3.2; e
 - IV. por iniciativa de qualquer das PARTES, ao final do prazo estabelecido na Cláusula 8.1 ou de qualquer de suas prorrogações, caso alguma das condições previstas na Cláusula 8.1.2 não seja cumprida no prazo previsto.
- 7.2.1. Na verificação da hipótese prevista na Cláusula 7.2, inciso II, manifestada a intenção da CONCESSIONÁRIA de extinguir antecipadamente o CONTRATO, o CONCEDENTE poderá optar, ao seu critério, por tomar para si os efeitos econômico-financeiros futuros do(s) evento(s) já ocorrido(s), reequilibrando o CONTRATO e mantendo sua vigência.
- 7.2.2. Para as determinações do CONCEDENTE de caráter específico, de que trata a Cláusula 7.2.1, cujo impacto econômico-financeiro seja inferior ao estabelecido para o exercício da prerrogativa de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DO BEM PÚBLICO À CONCESSIONÁRIA

- 8.1. A posse direta da ÁREA DA CONCESSÃO será transferida para a CONCESSIONÁRIA após a implementação das condições previstas na Cláusula 8.1.2, em até 110 (cento e dez) dias contados da DATA DE ASSINATURA deste CONTRATO, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEM PÚBLICO pelas PARTES, tornando-se, a partir de tal data, responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a manutenção da posse e a observância do uso adequado da ÁREA DA CONCESSÃO, obedecidas as disposições deste CONTRATO e ANEXOS.

- 8.1.1. O TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO será acompanhado de RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO das instalações, equipamentos, bens e edificações existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo CONCEDENTE. Após a assinatura o TERMO DE ENTREGA DE BEM PÚBLICO e a respectiva aprovação, no todo ou em parte, do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, estes passarão a integrar o ANEXO VI.
- 8.1.1.1. Quando da elaboração do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, a CONCESSIONÁRIA fará constar, mediante anotação própria, eventuais indícios de vícios e inconformidades identificados nas instalações, equipamentos, bens, edificações e terreno, inclusive relacionados ao solo e à água, existentes na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 8.1.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO ao CONCEDENTE no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO.
- 8.1.1.3. O CONCEDENTE deverá manifestar-se sobre o conteúdo do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar eventuais ajustes. Eventual reapresentação do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da decisão exarada pelo CONCEDENTE que, por sua vez, deverá decidir-se, em caráter definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento de nova versão do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO.
- 8.1.1.3.1. Na hipótese de discordância quanto à eventual não-aprovação de parcela do conteúdo do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar-se dos mecanismos de solução de divergências constantes do Capítulo XI deste CONTRATO.
- 8.1.1.3.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.1.1.3.1, acima, até a superveniência de decisão arbitral ou judicial não sujeita a recurso com efeito suspensivo, vigorará a decisão do CONCEDENTE quanto à não-aprovação de parcela do conteúdo do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MATERIAL DESCRITIVO, devendo a CONCESSIONÁRIA observá-la no cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive no que se refere à alocação de riscos originária deste CONTRATO.
- 8.1.1.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar, posteriormente, qualquer vício ou inconformidade na ÁREA DA CONCESSÃO, que não tenham sido apontadas no RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, sendo vedadas a indenização ou recomposição do econômico-financeiro do CONTRATO, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de vício oculto.
- 8.1.2. São condições para a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, além do disposto na Cláusula 8.1.1, acima:
- I. a comprovação da contratação, pela CONCESSIONÁRIA, dos seguros previstos na Cláusula Trigesima Sexta deste CONTRATO, de acordo com o PLANO DE SEGUROS estabelecido;
 - II. a expedição do documento de não objeção ao PLANO PRELIMINAR DE INTERVENÇÕES, pelo CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II;
 - III. a adoção, pelo CONCEDENTE, de medidas para a entrega da ÁREA DA CONCESSÃO livre

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e desembaraçada para a CONCESSIONÁRIA; e

IV. a assinatura do Contrato de Administração de Contas, constante do ANEXO VII.

- 8.1.3. O prazo estabelecido na Cláusula 8.1 poderá ser prorrogado unilateralmente, uma única vez, pelo CONCEDENTE, por, no máximo, igual período, mediante notificação prévia à CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias da data estipulada para a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO.
- 8.1.3.1. Eventual(is) prorrogação(ões) sucessiva(s) após o período limite para a realização da prorrogação unilateral de que trata a Cláusula 8.1.3, acima, deverá(ão) ocorrer mediante acordo entre as PARTES, precedida de notificação prévia de uma PARTE à outra, conforme o caso, em até 5 (cinco) dias úteis da data estipulada para a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO.
- 8.1.4. A eventual superação do prazo previsto na Cláusula 8.1, observadas, se o caso, a(s) prorrogação(ões) decorrente(s) do disposto nas Cláusulas 8.1.3 e 8.1.3.1, sem que seja assinado o TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, configurará atraso no cumprimento da obrigação contratual da PARTE responsável.
- 8.1.4.1. Na hipótese de atraso ocasionado pelo CONCEDENTE, ou quando o atraso decorrer do descumprimento de obrigações e/ou de evento cujo risco tenha sido originalmente atribuído ao CONCEDENTE no âmbito deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.1.4.2. Na hipótese de atraso ocasionado pela CONCESSIONÁRIA, ou quando o atraso decorrer do descumprimento de obrigações e/ou de evento cujo risco tenha sido originalmente atribuído à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, serão aplicáveis as penalidades previstas no ANEXO V, se for o caso, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do CONCEDENTE, se pertinente.
- 8.1.4.3. Caso o atraso decorra do descumprimento, por ambas as PARTES, de condições previstas na Cláusula 8.1.2, considerar-se-á prorrogado automaticamente o prazo previsto na Cláusula 8.1, não fazendo as PARTES jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.1.5. Caso alguma das condições previstas na Cláusula 8.1.2 não seja cumprida, no todo ou em parte, caracterizando inadimplemento da respectiva obrigação pela PARTE responsável, no prazo previsto na Cláusula 8.1, ou ao final de eventuais prorrogações deferidas na forma prevista na Cláusula 8.1.4:
- I. qualquer uma das PARTES poderá requerer a extinção antecipada do CONTRATO, ao final do prazo previsto na Cláusula 8.1 ou de qualquer de suas prorrogações, disciplinadas na Cláusula 8.1.3, denunciando-o a outra PARTE na forma prevista na Cláusula 7.2, inciso V, sendo a indenização devida calculada na forma prevista na Cláusula Quinquagésima, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA caso não cumprida alguma das condições previstas na Cláusula 8.1.2, incisos 0, III, III e **Error! Reference source not found. Error! Reference source not found.**; ou
 - II. as PARTES poderão optar, mediante acordo, por dar prosseguimento ao CONTRATO, mediante assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, desde que cumpridas, no mínimo, as condições previstas na Cláusula 8.1.2, incisos 0, III, III e **Error! Reference source not found.**, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.1.6. A partir da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, e desde que não cause qualquer impacto às atividades exercidas no local, os representantes da CONCESSIONÁRIA poderão ingressar na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante prévia solicitação e agendamento com o CONCEDENTE, para

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer finalidades relacionadas à exploração futura do objeto da CONCESSÃO, inclusive para realizar as diligências necessárias à elaboração do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO de que trata a Cláusula 8.1.1.

- 8.2. A posse direta das instalações e equipamentos existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, salvo eventual bem ou equipamento cuja posse não seja transferida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO I ou ANEXO II, será transferida à CONCESSIONÁRIA simultaneamente à assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO.
- 8.3. A partir da assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO até o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a execução das atividades, investimentos e encargos compreendidos no objeto da CONCESSÃO, cabendo também à CONCESSIONÁRIA a exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO, na forma e nos limites do CONTRATO e ANEXOS.
- 8.4. A transferência da propriedade de 58,59% (cinquenta e oito e cinquenta e nove por cento) da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA, ou a terceiro(s) por ela indicado(s), será feita em etapas, após o cumprimento dos seguintes marcos:
 - I. 33,3% da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO será transferida quando a CONCESSIONÁRIA tiver finalizado a retificação e o parcelamento de toda a ÁREA DA CONCESSÃO, e entregue a ciclopasselela para uso, referidos no ANEXO II;
 - II. 33,4% da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO será transferida quando a CONCESSIONÁRIA tiver concluído 50% (cinquenta por cento) da execução das obras dos edifícios-âncora de CT&I, referidos no ANEXO II; e
 - III. 33,3% da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO será transferida quando a CONCESSIONÁRIA tiver concluído 100% da execução das obras dos edifícios-âncora de CT&I, referidos no ANEXO II.
- 8.5. O cumprimento de cada uma das etapas referidas nos incisos I, II e III da Cláusula 8.4, acima, será avaliado pelo CONCEDENTE mediante relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos da Cláusula Décima Quarta deste CONTRATO.
- 8.6. Comprovada a conclusão das etapas referidas nos incisos I, II e III da Cláusula 8.4, o CONCEDENTE deverá transferir à CONCESSIONÁRIA a propriedade do correspondente percentual da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO do CONCEDENTE para a CONCESSIONÁRIA, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pelos custos e procedimentos necessários à efetivação da referida transferência.
 - 8.6.1. A critério da CONCESSIONÁRIA, a propriedade da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO poderá ser transferida pelo CONCEDENTE diretamente a terceiros, indicados pela CONCESSIONÁRIA, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pelos custos e procedimentos necessários à efetivação da referida transferência.
- 8.7. As providências de responsabilidade do CONCEDENTE para a transferência da propriedade da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO deverão ser iniciadas pelo CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos relatórios do VERIFICADOR INDEPENDENTE, sob pena de o atraso suspender as obrigações de investimento da CONCESSIONÁRIA, inclusive na hipótese da Cláusula 14.3.4.
- 8.8. As parcelas da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO transferidas à CONCESSIONÁRIA, ou a terceiro por ela indicado, não reverterão para

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
o CONCEDENTE ao término do PRAZO DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 9.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ [•] ([•] reais), na data-base de [•]/[•].
- 9.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui caráter meramente referencial, não podendo ser invocado, por qualquer das PARTES, como base para pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO

- 10.1. Excetuados exclusivamente os valores previstos na Cláusula 10.1.1, consideram-se RECEITAS da CONCESSIONÁRIA (I) todos os valores por ela auferidos em razão da exploração, direta ou indireta, da ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo, mas sem limitação, as UNIDADES GERADORAS DE CAIXA, assim como demais bens e direitos a eles relacionados, tais como, mas não a isso se limitando, direitos de imagem e patrocínios; bem como (II) os decorrentes da exploração direta ou indireta, ou da transferência da propriedade ou da posse de 58,59% da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO a terceiros, nos termos deste CONTRATO.
- 10.1.1. Não serão consideradas RECEITAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITA para fins deste CONTRATO.
- 10.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das RECEITAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro ao CONTRATO.
- 10.3. Durante o PRAZO DA CONCESSÃO a CONCESSIONÁRIA poderá explorar, na ÁREA DA CONCESSÃO, atividades para a geração de RECEITAS, bem como remunerar-se mediante a utilização de bens e direitos relacionados ao Distrito de Inovação, conforme disposto no CONTRATO e ANEXOS, observando-se o seguinte:
- I. as RECEITAS decorrentes da exploração de tais atividades deverão ser depositadas pela CONCESSIONÁRIA na CONTA CENTRALIZADORA, conforme o disposto no ANEXO VII;
 - II. o desempenho das atividades geradoras de RECEITAS não deverá acarretar prejuízo à qualidade da execução do objeto do CONTRATO; e
 - III. as eventuais contratações realizadas pela CONCESSIONÁRIA para fins de exploração das RECEITAS observarão, conforme o caso, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.
- 10.4. É vedada a exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, que envolva a exploração de atividades ou veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, tenham cunho político-partidário, religioso ou que possam prejudicar o uso e a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO.
- 10.4.1. Não se inclui na vedação prevista na Cláusula 10.4, acima, a celebração de cerimônias religiosas, tais como casamentos e batizados, na ÁREA DA CONCESSÃO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 10.5. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.4, a exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária – CONAR, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.
- 10.6. É permitida a comercialização de *namings rights* de construções específicas, equipamentos e demais espaços da ÁREA DA CONCESSÃO, desde que, além de observada a Cláusula 10.4, no que aplicável, não seja contrária à legislação aplicável, não fira direitos de terceiros e respeite direitos autorais.
- 10.7. Todos os contratos relativos à exploração de RECEITAS pela CONCESSIONÁRIA devem ser firmados por escrito e apresentados ao CONCEDENTE para ciência, em até 15 (quinze) dias de sua celebração.
- 10.7.1. Os contratos que a CONCESSIONÁRIA celebrar com terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o CONCEDENTE.
- 10.7.1.1. A forma da remuneração será livremente pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e a outra parte contratante, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias ou abusivas, nos termos da legislação vigente.
- 10.7.1.2. Na exploração de RECEITAS, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- I. realizar sua atividade com qualidade e eficiência, e exigir que aqueles por ela contratados o façam sem comprometer os padrões de segurança e de qualidade das atividades executadas na ÁREA DA CONCESSÃO;
 - II. assegurar que eventual competição na exploração de RECEITAS, diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, não prejudique a prestação das atividades sob sua responsabilidade, os padrões de segurança e de qualidade das atividades executadas na ÁREA DA CONCESSÃO;
 - III. responsabilizar-se por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o CONCEDENTE;
 - IV. observar a legislação concorrencial e as normas vigentes do CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades; e
 - V. estar ciente de que a constatação de quaisquer operações visando à redução de RECEITA por parte da CONCESSIONÁRIA resultará na utilização, pelo CONCEDENTE, de outras formas de apuração da base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas inerentes à cobrança de OUTORGA VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO V.
- 10.7.2. Ressalvada a hipótese de determinação ou autorização expressa dada pelo CONCEDENTE, de que trata a Cláusula 10.7.3, a CONCESSIONÁRIA deverá, no advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, adotar todas as medidas pertinentes para entrega ao CONCEDENTE das áreas objeto de exploração de RECEITAS, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos.
- 10.7.3. A CONCESSIONÁRIA poderá celebrar com terceiros contratos que tenham por objetivo a exploração de RECEITAS no âmbito deste CONTRATO e que ultrapassem o PRAZO DA CONCESSÃO, desde que possua autorização expressa dada pelo CONCEDENTE, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade ao CONCEDENTE, assim como cobrar dele, após o término da

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCESSÃO, qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com terceiros.

- 10.7.3.1. A autorização prevista na Cláusula 10.7.3, acima, não poderá ser dada, em nenhuma hipótese, para contratos a serem celebrados com PARTES RELACIONADAS, e fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade do CONCEDENTE, sendo que qualquer negativa não enseja reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
 - 10.7.3.2. Uma vez conferida a autorização prevista na Cláusula 10.7.3, fica também expressamente aprovada a manutenção do contrato em questão, em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, observados os termos da Cláusula 10.9.
 - 10.7.3.3. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula 10.7.3 deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o PRAZO DA CONCESSÃO.
 - 10.7.3.4. Caso o contrato comercial, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.
 - 10.7.3.5. Caso o contrato comercial, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja formas de remuneração distintas das dispostas nesta Cláusula, essa deverá ser informada na solicitação da autorização prevista na Cláusula 10.7.3 e estará sujeita à aprovação pelo CONCEDENTE.
- 10.7.4. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula 10.7.3, que será condicionada à análise de conveniência e oportunidade do CONCEDENTE, deverão ser observadas as seguintes condições:
- I. o CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO;
 - II. deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do prazo restante da CONCESSÃO, e a remuneração prevista para o CONCEDENTE, no período posterior ao termo final da vigência da CONCESSÃO, na forma das Cláusulas 10.7.3.3 a 10.7.3.5; e
 - III. findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração será devida ao CONCEDENTE, sendo que as condições comerciais e forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, sendo vedada qualquer alteração que implique a redução ou agravamento de tais condições em prejuízo ao CONCEDENTE.
- 10.8. Eventuais prejuízos incorridos pela CONCESSIONÁRIA, a frustração da expectativa de RECEITAS ou qualquer outro insucesso na exploração da ÁREA DA CONCESSÃO não poderão ser invocados para efeito de revisão do CONTRATO ou da recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, cabendo à CONCESSIONÁRIA, ressalvados os riscos alocados neste CONTRATO ao CONCEDENTE, assumir integralmente o risco de sua execução.
- 10.9. Em caso de extinção do CONTRATO, inclusive nas hipóteses de extinção antecipada, o CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA que tenham por objeto a utilização de espaços na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula 10.7.3, assegurando a indenização na hipótese de investimentos ainda não amortizados realizados pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiro, ainda que a celebração do contrato não tenha sido precedida de expressa aprovação do

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEDENTE.

- 10.9.1. No caso de contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com vigência para além do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, sem a necessária aprovação nos termos da Cláusula 10.7.3, a indenização será calculada considerando a amortização linear entre a data de início da exploração do investimento e o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FUNCIONAMENTO DA CONTA CENTRALIZADORA

- 11.1. Como condição para a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA deverá assinar o Contrato de Administração de Contas, cuja minuta consta no ANEXO VII, conjuntamente com o BANCO DEPOSITÁRIO, comprometendo-se a garantir que todas as RECEITAS auferidas no PRAZO DA CONCESSÃO sejam verdadeiras, exclusivamente, para a CONTA CENTRALIZADORA.
- 11.1.1. As PARTES concordam que, de todas as RECEITAS da CONCESSIONÁRIA verdadeiras para a CONTA CENTRALIZADORA, nos termos deste CONTRATO, antes de sua destinação à conta bancária de livre movimentação pela CONCESSIONÁRIA, serão descontados os valores referentes à OUTORGA VARIÁVEL e ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, assim como qualquer valor devido ao CONCEDENTE em razão deste CONTRATO, já líquido e exigível após o encerramento, se o caso, de regular processo administrativo, observadas as condições estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.
- 11.1.2. Após a realização dos descontos mencionados na Cláusula 11.1.1, acima, o saldo remanescente deverá ser imediatamente transferido à conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de sua livre movimentação.
- 11.2. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de arcar com os pagamentos, por mora ou inadimplemento, no pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, na forma e nos prazos indicados neste CONTRATO, sujeitará a CONCESSIONÁRIA ao disposto nas Cláusulas 11.3 e 11.4, sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes, constantes do ANEXO V, da execução, pelo CONCEDENTE, da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada pela CONCESSIONÁRIA, além de eventual declaração da caducidade da CONCESSÃO, conforme o caso.
- 11.1.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato jurídico decorrente de sua relação com o BANCO DEPOSITÁRIO para se eximir das consequências decorrentes do descumprimento obrigacional disciplinado neste CONTRATO.
- 11.3. O atraso no cumprimento da obrigação de arcar com os pagamentos periódicos inerentes à OUTORGA VARIÁVEL e ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO durante o PRAZO DA CONCESSÃO verificar-se-á automaticamente, independentemente de interpelação pelo CONCEDENTE, após o vencimento das obrigações de pagamento estabelecidas neste CONTRATO em cada caso, sujeitando a CONCESSIONÁRIA ao pagamento da obrigação principal acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem calculados, do dia subsequente ao vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, pela variação *pro rata die* da Taxa SELIC.
- 11.4. O inadimplemento da obrigação de arcar com os pagamentos periódicos inerentes à OUTORGA VARIÁVEL e ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO durante o PRAZO DA CONCESSÃO, no tempo e modo estabelecidos neste CONTRATO em cada caso, sujeitará a CONCESSIONÁRIA ao pagamento da obrigação principal acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), a serem calculados, do dia subsequente ao vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, pela variação *pro rata die* da Taxa SELIC.
- 11.4.1 Para os fins deste CONTRATO, considera-se inadimplemento a ausência de recursos da

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCESSIONÁRIA, ou seu fundado receio, comprovado pelo CONCEDENTE nos termos da legislação civil, para fazer frente às despesas relacionadas à OUTORGA VARIÁVEL bem como ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO devidos periodicamente durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

- 11.4.2 Presumir-se-á inadimplente a CONCESSIONÁRIA em relação à OUTORGA VARIÁVEL e/ou ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO a partir do 30º (trigésimo dia) contado a partir da data de vencimento da respectiva obrigação.
- 11.4.3 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.4.2, acima, na hipótese de fundado receio de inadimplemento, o CONCEDENTE poderá enviar notificação à CONCESSIONÁRIA para que esta se manifeste.
- 11.5. Após o devido processo administrativo, poderá ser aplicada penalidade à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da instauração de processo para decretação da caducidade da CONCESSÃO, qualquer ato da CONCESSIONÁRIA que possa representar fraude à destinação obrigatória de suas RECEITAS para a CONTA CENTRALIZADORA ou redução fictícia das RECEITAS da CONCESSIONÁRIA.
- 11.6. A CONTA CENTRALIZADORA será de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de movimentação restrita, sendo certo e pactuado que os encargos e taxas relacionados à contratação do BANCO DEPOSITÁRIO deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do ANEXO VII.
- 11.7. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a contratação da abertura da CONTA CENTRALIZADORA com o BANCO DEPOSITÁRIO nos termos da minuta de contrato constante do ANEXO VII. Caso haja qualquer modificação dos termos e condições apresentados na minuta ora referida, a contratação dependerá de prévia anuência do CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA OUTORGA VARIÁVEL

- 12.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE, mensalmente, a partir da primeira operação com obtenção de RECEITAS pela exploração do objeto da CONCESSÃO e durante o período remanescente do PRAZO DA CONCESSÃO, a OUTORGA VARIÁVEL no montante de [•]% ([•] por cento), incidente sobre as RECEITAS decorrentes da exploração da CONCESSÃO, sujeita à variação adicional em virtude do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme previsto na Cláusula 12.3 e no ANEXO IV.
- 12.1.1. A arrecadação e o pagamento dos valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL estão disciplinados no ANEXO VII, devendo as PARTES tomar todas as medidas necessárias para seu efetivo cumprimento.
- 12.1.2. O prazo para pagamento da primeira parcela da OUTORGA VARIÁVEL será determinado de acordo com o regramento previsto na Cláusula 2.1, inciso VIII, sendo as demais parcelas devidas nas mesmas datas nos meses remanescentes do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 12.2. Na hipótese de ser constatada diminuição indevida na arrecadação da OUTORGA VARIÁVEL decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente as RECEITAS da CONCESSIONÁRIA, mediante apropriação desta RECEITA por terceiro(s), o CONCEDENTE poderá utilizar como base de cálculo para apuração da OUTORGA VARIÁVEL, inclusive para fins dos INDICADORES DE DESEMPENHO, o faturamento bruto auferido por terceiros que tiverem explorado as atividades geradoras de referidas RECEITAS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis
- 12.3. A partir do [•]º ([•]) mês contado do início da operação do Distrito de Inovação, a OUTORGA VARIÁVEL poderá ser majorada entre zero e [•] p.p. (zero e [•] pontos percentuais), adicionais ao percentual originalmente devido pela CONCESSIONÁRIA, a depender do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO IV.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 12.3.1. O cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA será aferido nos termos da Cláusula Décima Quarta deste CONTRATO e do ANEXO IV, podendo impactar o percentual anual a ser descontado a título de OUTORGA VARIÁVEL, para mais ou para menos, nos termos do ANEXO VII.
- 12.3.2. Caberá ao CONCEDENTE comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO, na forma e periodicidade indicadas no ANEXO VII, o percentual a ser descontado das RECEITAS da CONCESSIONÁRIA à título de OUTORGA VARIÁVEL em cada período anual contado a partir do início da operação do Distrito de Inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE, a partir da primeira operação com obtenção de RECEITAS pela exploração do objeto da CONCESSÃO e durante o período remanescente do PRAZO DA CONCESSÃO, o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO correspondente a $[\bullet]\%$ ($[\bullet]$ por cento) de suas RECEITAS.
- 13.1.1. A arrecadação e o pagamento dos valores devidos a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, respeitada a periodicidade máxima mensal, estão disciplinados no ANEXO VII, devendo as PARTES tomarem todas as medidas necessárias para seu efetivo cumprimento.
- 13.2. Aplica-se ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO o disposto na Cláusula 12.2.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE para:
- I. realizar a avaliação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO do presente CONTRATO;
 - II. comprovar o cumprimento dos marcos necessários para autorizar a transferência da propriedade da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA, conforme indicado na cláusula 8.4; e
 - III. avaliar a adequação dos valores de venda praticados pela CONCESSIONÁRIA, com base em parâmetros de mercado, na hipótese de ela alienar parte ou todo o percentual da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO cuja propriedade foi transferida à CONCESSIONÁRIA.
- 14.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades, realizará as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto às PARTES, devendo ter, para tanto, acesso a todas as informações e documentos relativos à CONCESSÃO.
- 14.3. A aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO a ser realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE terá como parâmetro o disposto neste CONTRATO e no ANEXO IV. Os relatórios a serem produzidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser encaminhados às PARTES anualmente, observado o disposto na Cláusula 14.14, até o 5º (quinto) dia útil do mês de aniversário, que será contado a partir do início da operação do Distrito de Inovação.
- 14.3.1. A aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO com o correspondente ajuste, para mais ou para menos, do percentual devido a título de OUTORGA VARIÁVEL, ocorrerá apenas a partir do $[\bullet]$ ($[\bullet]$) mês contado do início da operação do Distrito de Inovação, observado o regramento do ANEXO IV.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 14.3.2. As PARTES terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do relatório de que trata a cláusula 14.3, para apresentar eventuais divergências em relação à apuração e verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. Caso não sejam apresentadas divergências pelas PARTES, os INDICADORES DE DESEMPENHO serão aplicados conforme apurados e apresentados no relatório.
- 14.3.3. O VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de até 3 (três) dias úteis para aprovar ou rejeitar as eventuais alterações propostas pelas PARTES.
- 14.3.4. As divergências entre as PARTES quanto ao conteúdo do relatório emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de divergências disciplinados no Capítulo XI deste CONTRATO, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade dos INDICADORES DE DESEMPENHO da forma como apurados na versão final do relatório, para fins de pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, até que seja alcançado o consenso ou, na hipótese de seu insucesso, até que sobrevenha decisão arbitral sobre o tema.
- 14.3.4.1. As eventuais divergências entre as PARTES quanto ao relatório emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não constituem fato impeditivo à obrigação de pagamento da OUTORGA VARIÁVEL pela CONCESSIONÁRIA.
- 14.3.4.2. Caso, ao final do procedimento de solução de divergência, haja o reconhecimento de eventual pagamento inferior ou superior ao devido, a regularização do pagamento de PARTE a PARTE deverá ocorrer no mês seguinte ao saneamento da divergência, sendo os valores reajustados pela variação do IPCA/IBGE, entre a data prevista para o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL objeto da divergência e a data em que efetivamente paga ou recebida a diferença reconhecida.
- 14.3.4.3. Na hipótese prevista na cláusula 14.3.4.2, acima, em sendo a diferença em prejuízo à CONCESSIONÁRIA, a regularização do pagamento deverá ocorrer, preferencialmente, mediante dispensa de retenção do valor correspondente da OUTORGA VARIÁVEL no(s) período(s) subsequente(s), a ser comunicada ao BANCO DEPOSITÁRIO.
- 14.3.4.4. Na hipótese prevista na cláusula 14.3.4.2, em sendo a diferença em prejuízo ao CONCEDENTE, a regularização do pagamento deverá ocorrer, preferencialmente, mediante elevação do montante de retenção do valor correspondente da OUTORGA VARIÁVEL no(s) período(s) subsequente(s), a ser comunicada ao BANCO DEPOSITÁRIO, observado o limite máximo previsto na Cláusula 4.3.1 do ANEXO VII.
- 14.3.5. Caso, em razão dos prazos envolvidos no procedimento estabelecido por esta Cláusula, a OUTORGA VARIÁVEL precise ser paga sem considerar o resultado da avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a eventual diferença no valor da OUTORGA VARIÁVEL deverá ser compensada no período subsequente, mediante comunicação do CONCEDENTE ao BANCO DEPOSITÁRIO.
- 14.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE também será responsável pela análise do cumprimento do disposto na cláusula 14.1, incisos II e III, aplicando-se no que couber, o disposto na Cláusulas 14.3.1 e seguintes.
- 14.4.1. Na hipótese da Cláusula 14.1, inciso II, o VERIFICADOR INDEPENDENTE encaminhará às PARTES, em até 30 (trinta) dias após a CONCESSIONÁRIA ter comunicado a conclusão das etapas listadas nos incisos I a III da cláusula 8.4, relatório contendo sua avaliação a respeito do adimplemento das obrigações constantes da referida cláusula, ficando eventuais divergências entre as PARTES submetidas ao disciplinado no Capítulo XI deste CONTRATO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 14.4.2. Na hipótese da Cláusula 14.1, inciso III, o VERIFICADOR INDEPENDENTE encaminhará às PARTES, em até 30 (trinta) dias após a celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda, direito de superfície, ou qualquer outro negócio jurídico apto a transferir a posse do terreno entre CONCESSIONÁRIA e terceiro, relatório contendo sua avaliação a respeito do valor de venda praticado pela CONCESSIONÁRIA, ficando eventuais divergências entre as PARTES submetidas ao disciplinado no Capítulo XI deste CONTRATO.
- 14.4.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar o contrato mencionado na cláusula 14.4.2, acima, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE até 5 (cinco) dias após a sua celebração.
- 14.5. Para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do CONCEDENTE, no prazo de até 30 (trinta) meses contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE, observados os requisitos dispostos nesta Cláusula Décima Quarta.
- 14.5.1. O CONCEDENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação da lista pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 14.5, acima, deverá homologar as empresas e/ou os consórcios de empresas indicadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE que atendam aos requisitos previstos neste CONTRATO.
- 14.5.2. O CONCEDENTE poderá, de forma justificada, excluir da seleção empresas e/ou consórcio de empresas que possivelmente tenham conflitos de interesse com a prestação de serviços objeto deste CONTRATO, de modo a comprometer sua independência e imparcialidade.
- 14.5.3. Caso o CONCEDENTE rejeite integralmente a lista de indicações apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou homologue menos que 3 (três) empresas ou consórcios de empresas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar outra lista com indicações complementares em até 15 (quinze) dias da rejeição do CONCEDENTE, e o CONCEDENTE deverá realizar a homologação de um número mínimo de 3 (três) empresa(s) ou consórcio(s) de empresas para desempenho da função de CERTIFICADOR INDEPENDENTE, em até 15 (quinze) dias da apresentação da nova lista.
- 14.5.4. A rejeição, pelo CONCEDENTE, das opções de VERIFICADOR INDEPENDENTE indicados pela CONCESSIONÁRIA, poderá ser realizada, no máximo, duas vezes consecutivas, e deverá ocorrer sempre de maneira motivada e fundamentada, mediante a indicação do(s) requisito(s) não atendido(s) pelas indicações da CONCESSIONÁRIA.
- 14.5.5. Caso sejam homologadas ao menos 3 (três) empresas ou consórcio de empresas, considerando, inclusive, eventuais indicações complementares que se façam necessárias, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da homologação mínima exigida, eleger uma das empresas ou consórcio de empresas homologadas para que seja contratada pela CONCESSIONÁRIA na respectiva função de VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 14.5.6. Havendo o CONCEDENTE se manifestado, conforme previsto na Cláusula 14.5.5, acima, elegendo a empresa ou consórcio de empresas para desempenhar a função de VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a formalização da contratação dentro dos 10 (dez) dias que se sucederem àquela manifestação, ainda que o contrato preveja início de sua eficácia apenas a partir dos marcos temporais exigidos nos termos do ANEXO IV.
- 14.5.7. Caso o CONCEDENTE não se manifeste no prazo estipulado na Cláusula 14.5.5, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a selecionar e contratar uma das empresas ou consórcio de empresas que foram homologadas pelo CONCEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias do

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

esgotamento do prazo previsto na Cláusula 14.5.5, tendo este a prerrogativa de exercer o direito previsto na Cláusula.

- 14.6. A CONCESSIONÁRIA poderá, a cada ciclo anual de verificação, propor ao CONCEDENTE, justificadamente, a substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado, desde que haja ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas homologadas remanescentes na lista.
- 14.6.1. A relação de empresas ou consórcios de empresas homologados nos termos da Cláusula 14.6.1, acima, será válida a partir do ciclo anual de verificação imediatamente posterior àquele no qual realizada a homologação pelo CONCEDENTE e pelo período em que perdurar a homologação.
- 14.7. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser substituído por outro constante da lista homologada pelo CONCEDENTE, na forma da Cláusula 14.5, se, no curso do CONTRATO, deixar de atender aos requisitos indicados nesta Cláusula.
- 14.8. A substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE não o exime das responsabilidades até então assumidas.
- 14.9. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá atender aos seguintes requisitos:
- I. ter completa imparcialidade e não estar em situação de conflito de interesses em relação às PARTES deste CONTRATO;
 - II. ter comprovadamente executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO;
 - III. apresentar Plano de Trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do CONTRATO, tendo como referência o ANEXO IV;
 - IV. contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente em áreas relacionadas com a atividade de exploração do objeto de CONCESSÃO.
- 14.10. A capacitação técnica dos integrantes da equipe do VERIFICADOR INDEPENDENTE, que trata o inciso IV da Cláusula 14.9, acima, deverá ser acompanhada de:
- I. declaração de cada profissional indicado concordando com sua inclusão na equipe;
 - II. currículo de cada profissional indicado contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, função proposta, vínculo, instrução, cursos de extensão, pós-graduação, discriminação dos serviços ou projetos de que participou com identificação do cliente;
 - III. declaração de que atuará com imparcialidade e independência técnica em relação às PARTES do CONTRATO.
- 14.11. Não poderá ser contratada como VERIFICADOR INDEPENDENTE a pessoa jurídica e/ou consórcio:
- I. que se encontre em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, ou do artigo 47 da Lei Federal nº 12.462/2011;
 - II. que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III. que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
 - IV. que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação em licitação ou de contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013 e o artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014;
 - V. que tenha sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, de Lei Federal nº 12.529/2011;
 - VI. que esteja proibida de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;
 - VII. que tenha sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
 - VIII. que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
 - IX. que tenha sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e do artigo 74, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 58.052/2012;
 - X. que seja sociedade cooperativa, tendo em vista a vedação constante do § 1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.938/2010, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 57.159/2011;
 - XI. que estiver em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, salvo se comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como de insolvência, administração especial temporária ou intervenção, e ainda, cuja falência tenha sido decretada por sentença judicial;
 - XII. que possua contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, salvo na condição de VERIFICADOR INDEPENDENTE neste CONTRATO, em caso de renovação;
 - XIII. que seja controladora, controlada ou coligada, estar sob controle comum em relação à CONCESSIONÁRIA, pertença ao seu GRUPO ECONÔMICO ou de seus acionistas;
 - XIV. que esteja submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ou com falência decretada;
 - XV. cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA; e
 - XVI. que seja PARTE RELACIONADA da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indiretos.
- 14.12. A experiência requerida do VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas, ou pelos membros da equipe técnica vinculada.
- 14.13. A remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE será de responsabilidade da

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao CONCEDENTE.

- 14.14. As PARTES poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, sempre com cópia da solicitação à outra PARTE.
- 14.15. As PARTES declaram que a atividade a ser realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE consistirá no apoio à fiscalização do CONTRATO e que, para tanto, a entrega dos relatórios e análises pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE será feita, em conjunto e ao mesmo momento, ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo, pelo CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, como condição para o encaminhamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO CERTIFICADOR INDEPENDENTE

- 15.1. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE será responsável pela elaboração de relatórios a respeito do PLANO DE INTERVENÇÕES e do PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO previstos no ANEXO II, considerando a adequação e cumprimento dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS.
- 15.1.1. Os PLANOS deverão ser apresentados simultaneamente ao CONCEDENTE e ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA.
- 15.1.2. Após a apresentação dos PLANOS, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá encaminhar seu relatório às PARTES em até 15 (quinze) dias.
- 15.2. Os relatórios produzidos pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE subsidiarão a avaliação e a decisão a ser feita pelo CONCEDENTE sobre os PLANOS do ANEXO II, não sendo vinculantes.
- 15.3. As PARTES terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos relatórios de que trata a Cláusula 15.2 para apresentar eventuais divergências ou solicitação de esclarecimentos em relação ao seu conteúdo.
- 15.4. As divergências entre as PARTES quanto ao conteúdo dos relatórios produzidos pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de divergências disciplinados no Capítulo XI deste CONTRATO.
- 15.5. Até que sejam resolvidas as divergências em relação ao conteúdo dos relatórios, prevalecerá o entendimento do CONCEDENTE, para fins execução do CONTRATO, até que seja alcançado o consenso ou, na hipótese de seu insucesso, até que sobrevenha decisão arbitral sobre o tema.
- 15.6. A partir da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a iniciar as providências necessárias para a contratação do CERTIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.7. Para a contratação do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do CONCEDENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para atuar como CERTIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.7.1. O CONCEDENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação da lista pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 15.7, acima, deverá homologar as empresas e/ou os consórcios de empresas indicadas para atuar como CERTIFICADOR INDEPENDENTE que atendam aos requisitos previstos nas Cláusulas 14.9 a 14.12.
- 15.7.2. O CONCEDENTE poderá, de forma justificada, excluir da seleção empresas e/ou consórcio de empresas que possivelmente tenham conflitos de interesse com a prestação de serviços objeto deste CONTRATO, de modo a comprometer sua independência e imparcialidade.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 15.7.3. Caso o CONCEDENTE rejeite integralmente a lista de indicações apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou homologue menos que 3 (três) empresas ou consórcios de empresas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar outra lista com indicações complementares em até 15 (quinze) dias da rejeição do CONCEDENTE, e o CONCEDENTE deverá realizar a homologação de um número mínimo de 3 (três) empresa(s) ou consórcio(s) de empresas para desempenho da função de CERTIFICADOR INDEPENDENTE, em até 15 (quinze) dias da apresentação da nova lista.
- 15.7.4. A rejeição, pelo CONCEDENTE, das opções de CERTIFICADOR INDEPENDENTE indicadas pela CONCESSIONÁRIA, poderá ser realizada, no máximo, duas vezes consecutivas, e deverá ocorrer sempre de maneira motivada e fundamentada, mediante a indicação do(s) requisito(s) não atendido(s) pelas indicações da CONCESSIONÁRIA.
- 15.7.5. Caso sejam homologadas ao menos 3 (três) empresas ou consórcio de empresas, considerando, inclusive, eventuais indicações complementares que se façam necessárias, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da homologação mínima exigida, eleger uma das empresas ou consórcio de empresas homologadas para que seja contratada pela CONCESSIONÁRIA na respectiva função de CERTIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.7.6. Havendo o CONCEDENTE se manifestado, conforme previsto na Cláusula 15.7.5, elegendo a empresa ou consórcio de empresas para desempenhar a função de CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a formalização da contratação dentro dos 10 (dez) dias que se sucederem àquela manifestação.
- 15.7.7. Caso o CONCEDENTE não se manifeste no prazo estipulado na Cláusula 15.7.5, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a selecionar e contratar uma das empresas ou consórcio de empresas que foram homologadas pelo CONCEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias do esgotamento do prazo previsto na Cláusula 15.7.5.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

16.1. Integram a CONCESSÃO:

- I. a ÁREA DA CONCESSÃO, compreendida nos termos do ANEXO I, com todas as edificações e instalações nela existentes, ressalvadas aquelas expressamente indicadas como excluídas do objeto do CONTRATO, excluído o 58,59% da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO transferido para a CONCESSIONÁRIA ou para terceiro(s) por ela indicado(s), nos termos da Cláusula 10.1 e dos ANEXOS I e II, com usos pelo CONCEDENTE;
- II. todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e estruturas de modo geral, assim como todos os demais bens vinculados à operação e manutenção da ÁREA DA CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA ou por ela incorporados à ÁREA DA CONCESSÃO ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;
- III. os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, ampliados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS e que sejam utilizados na operação e manutenção da ÁREA DA CONCESSÃO;
- IV. todos os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS eventualmente exigidos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, e os INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS, inclusive quanto aos bens móveis necessários à exploração da ÁREA DA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCESSÃO, na forma como explorada pela CONCESSIONÁRIA, a eles vinculados;

- V. quaisquer marcas ou sinais distintivos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para aludir à ÁREA DA CONCESSÃO ou a qualquer de seus equipamentos ou atrativos, excetuados, exclusivamente, aqueles vinculados à imagem institucional da CONCESSIONÁRIA e a contratos com terceiros cujo prazo expire anteriormente ao termo final de vigência da CONCESSÃO, incluindo-se na reversibilidade a titularidade e o direito de acesso a quaisquer sítios eletrônicos e aplicativos eletrônicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA especificamente para fins relacionados à CONCESSÃO.
- 16.1.1. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO relacionados aos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS, bem como especificações sobre condições de realização de investimentos e INTERVENÇÕES em geral na ÁREA DA CONCESSÃO estão relacionadas no ANEXO II e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 16.1.2. A ressalva constante da Cláusula 16.1, inciso I, não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das obrigações decorrentes do objeto da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS.
- 16.2. Tudo o que for acrescido na parcela da ÁREA DA CONCESSÃO cuja propriedade não tenha sido transferida à CONCESSIONÁRIA, ou a terceiro(s) por ela indicado(s), será considerado como parte integrante do acervo de BENS DA CONCESSÃO para fins deste CONTRATO e da legislação, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 16.2.1. Todos os bens considerados neste CONTRATO como BENS DA CONCESSÃO deverão ser de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, observada a disciplina legal e contábil pertinente.
- 16.3. A posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS DA CONCESSÃO são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a partir da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, que deverá ser acompanhado do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO de que trata a Cláusula 8.1.1.
- 16.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens móveis e/ou imóveis que se enquadrarem na Cláusula 16.1, ainda que os tenha por inservíveis, salvo na hipótese de consenso com o CONCEDENTE.
- 16.1.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, após anuência do CONCEDENTE, alienar ou descartar os bens considerados inservíveis para a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO.
- 16.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para assegurar a qualidade e bom desempenho das atividades previstas neste CONTRATO.
- 16.5. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais e/ou arbitrais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS DA CONCESSÃO.
- 16.6. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração e a manutenção do INVENTÁRIO dos BENS DA CONCESSÃO em condições atuais durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 16.6.1. O INVENTÁRIO dos BENS DA CONCESSÃO deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA no prazo de [*] ([•]) meses contados da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, devendo contar com a aprovação do CONCEDENTE e passando a integrar, em caráter complementar, o ANEXO VI.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 16.6.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá finalizar a elaboração do INVENTÁRIO dos BENS DA CONCESSÃO em até 90 (noventa) dias, contados do evento mencionado na Cláusula 16.6.1, acima.
- 16.6.2. A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela atualização periódica do INVENTÁRIO dos BENS DA CONCESSÃO, a ser realizada, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, sendo certo e pactuado que a verificação de qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS DA CONCESSÃO, será considerada infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO, sem prejuízo das demais sanções decorrentes da legislação em vigor.
- 16.6.3. O INVENTÁRIO dos BENS DA CONCESSÃO não substituirá o diagnóstico da ÁREA DA CONCESSÃO veiculado por meio do RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO das instalações, equipamentos, bens e edificações existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, de que trata a Cláusula 8.1.1, para fins de atribuição de encargos, obrigações, responsabilidades e alocação de riscos estabelecidos originalmente neste CONTRATO.
- 16.7. Os BENS DA CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir sua fácil identificação pelo CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 16.8. Ao final da vida útil dos BENS DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.
 - 16.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ser liberada pelo CONCEDENTE, a exclusivo critério deste, da obrigação de promover a substituição de alguns dos BENS DA CONCESSÃO ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e para a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO da mesma forma e com as mesmas características em que explorada pela CONCESSIONÁRIA.
- 16.9. A substituição dos BENS DA CONCESSÃO ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES.
 - 16.9.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na DATA DE ASSINATURA deste CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS DA CONCESSÃO já foram considerados em sua PROPOSTA DE PREÇO, razão pela qual não caberá qualquer compensação, assim como não se configurará desequilíbrio contratual a devida reposição, manutenção ou substituição dos BENS DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 16.10. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO e nos ANEXOS, inclusive a manutenção e substituição de BENS DA CONCESSÃO, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
 - 16.10.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos investimentos da CONCESSIONÁRIA observará o disposto no Capítulo IX.
- 16.11. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao CONCEDENTE e futuras SUCESSORAS da ÁREA DA CONCESSÃO, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados para implementação e desenvolvimento do Distrito de Inovação e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições que condicionem

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou prejudiquem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão.

- 16.11.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo CONCEDENTE, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de fiscalização.
- 16.12. A alienação, oneração ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS DA CONCESSÃO, dependerão de anuência prévia do CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis, visando à manutenção da respectiva vida útil, nos termos previstos na Cláusula 16.8.
 - 16.12.1. Quando for necessária a anuência, o CONCEDENTE emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS DA CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.
 - 16.12.2. O CONCEDENTE poderá, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 16.12, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
 - 16.12.3. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS DA CONCESSÃO deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS DA CONCESSÃO envolvidos à CONCESSÃO.
 - 16.12.4. Qualquer alienação ou aquisição de bens móveis que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS nos termos da Cláusula Quinquagésima Quarta, que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá contar com a não objeção do CONCEDENTE.
 - 16.12.4.1. O CONCEDENTE se pronunciará, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da CONCESSIONÁRIA, entendendo-se, no silêncio do CONCEDENTE, ter sido conferida a não objeção solicitada.
- 16.13. Os BENS DA CONCESSÃO, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.
- 16.14. Os bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do INVENTÁRIO, na forma do procedimento estabelecido na Cláusula 16.6.1, e que não se qualifiquem como BENS DA CONCESSÃO serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS INTERVENÇÕES

- 17.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar, por sua conta e risco, direta ou indiretamente, os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS compreendidos no ANEXO II, observados os PLANOS, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, assim como observada a Cláusula 5.6, sem prejuízo da realização de INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS que julgar necessários para o pleno desenvolvimento desta CONCESSÃO.
 - 17.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II, os

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLANOS, os quais deverão conter CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada uma das INTERVENÇÕES previstas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS e os INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS.

- 17.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos de engenharia referentes a todas as obras, INTERVENÇÕES e investimentos que assim o exijam, com observância das condições e especificações constantes do ANEXO II.
- 17.3. A aprovação, não objeção ou recebimento, pelo CONCEDENTE, dos planos, projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA não implica qualquer responsabilidade para o CONCEDENTE, não altera a alocação de riscos estabelecida originalmente neste CONTRATO e não exige a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições ou defeitos do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.
 - 17.3.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados.
- 17.4. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos PLANOS, estabelecidos para acompanhamento do andamento dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, deverão ser devida e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, bem como as demais consequências cabíveis nos termos da legislação em vigor.
 - 17.4.1. Os atrasos no atingimento dos marcos estabelecidos para a realização dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, tanto aqueles que indiquem o início quanto os que estabeleçam o final de cada etapa construtiva das obras, poderão ensejar aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da possibilidade de reprogramação do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, observada a disciplina prevista na Cláusula 42.6.
- 17.5. Juntamente com a elaboração ou revisão dos PLANOS, nos termos do ANEXO II, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar eventual revisão que se mostre necessária no respectivo PLANO DE SEGUROS, que apontará a lista de providências e instrumentos que deverão ser celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das suas obrigações e investimentos.
 - 17.5.1. É condição para início da execução de cada etapa de realização de investimento ou obra a correspondente contratação dos seguros e das garantias mencionadas na Cláusula 37.3.
- 17.6. Os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS deverão ser concluídos nos prazos previstos no prazo estabelecido na Cláusula 5.6, importando, na hipótese de superação deste prazo, nas seguintes consequências:
 - I. se por razões imputáveis exclusivamente a fatores de risco ou responsabilidade assumidos, neste CONTRATO, pelo CONCEDENTE, o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observado o procedimento e as condições previstas no Capítulo III;
 - II. se por quaisquer outras razões, a aplicação, à CONCESSIONÁRIA, das penalidades previstas no ANEXO V, sem prejuízo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese prevista na Cláusula 25.2.2, e da eventual decretação da caducidade da CONCESSÃO.
 - 17.6.1. Na hipótese de superação do prazo previsto na Cláusula **Error! Reference source not found.**, inciso **Error! Reference source not found.**, por razões imputáveis a fatores de risco ou responsabilidade de ambas as PARTES, o reequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso I

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Cláusula 17.6 considerará exclusivamente, se o caso, o período de atraso que persistir após a superação dos fatores de atraso de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sendo a esta aplicáveis as consequências previstas no inciso II da Cláusula 17.6 pelo período em que concorreu com culpa para o atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO DISTRITO DE INOVAÇÃO

- 18.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a realização das atividades de gestão e operação da ÁREA DA CONCESSÃO e a manutenção de seu constante e permanente funcionamento, atendendo às condições operacionais e de conservação mínimas, por sua conta e risco, devendo observar a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO e ANEXOS, notadamente os prazos previstos nos PLANOS, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 18.2. Observado o ANEXO II, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE seu PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO, que deverá conter os processos e as rotinas de operação, gestão e manutenção da ÁREA DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na exploração do objeto deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e, observado o disposto na Cláusula 19.9, também das técnicas da prestação dos serviços e realização das atividades inerentes à exploração da ÁREA DA CONCESSÃO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (I) obsolescência dos BENS DA CONCESSÃO previstos na Cláusula Décima Sexta ou (II) necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 19.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do CONCEDENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e ANEXOS.
- 19.3. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS DA CONCESSÃO e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, independentemente de determinação do CONCEDENTE.
- 19.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula 19.3, acima, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, realizar atualizações e melhorias dos BENS DA CONCESSÃO quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, ou serviços necessários para sua operação.
- 19.5. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS DA CONCESSÃO quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, a sua incapacidade para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
 - 19.5.1. Na hipótese de caracterização da obsolescência, a CONCESSIONÁRIA deverá propor prazo para atendimento das referidas exigências, levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final de vigência do CONTRATO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 19.6. Exclui-se do disposto na Cláusula 19.5, acima, a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS DA CONCESSÃO, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e ANEXOS.
- 19.7. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro.
- 19.8. O disposto nas Cláusulas 19.1 a 19.7 deste CONTRATO não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do CONCEDENTE.
- 19.9. Observado o disposto nesta Cláusula Décima Nona, são consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de exploração de Distritos de Inovação, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 19.10. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito da exploração econômica da ÁREA DA CONCESSÃO, observado o disposto nesta Cláusula Décima Nona, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se a incorporação for proposta pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e anuída por escrito por este, e desde que, na solicitação, tenha sido indicada, expressamente, ser condicionada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 19.10.1. O silêncio do CONCEDENTE não configurará anuência, não podendo ser invocado pela CONCESSIONÁRIA como base para a formulação de eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 19.11. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA quando por determinação do CONCEDENTE ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme disposto da Clausula Vigésima Sétima.
- 19.11.1. Na hipótese prevista na Cláusula 19.11, acima, os INDICADORES DE DESEMPENHO deverão ser atualizados pelo CONCEDENTE de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 19.12. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do CONCEDENTE, em qualquer hipótese e observado o disposto na Cláusula 19.10, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou, excepcionalmente, em REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos termos das Cláusulas Vigésima Nona e Trigésima, e ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 19.13. O disposto nesta Cláusula Décima Nona não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental determinadas por agentes fiscalizadores distintos da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro em razão de tais medidas, se tais determinações não representarem fator de risco ou responsabilidade do CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 20.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO e nos ANEXOS, e do dever de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:
- I. usar e explorar a ÁREA DA CONCESSÃO em conformidade com o estabelecido neste CONTRATO e nos ANEXOS;
 - II. executar os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS estabelecidos no ANEXO II, assim como eventuais INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS e INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre o CONCEDENTE, especialmente no que se referir aos aspectos fiscais, trabalhistas, previdenciários e de cunho criminal, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO;
 - III. utilizar a ÁREA DA CONCESSÃO conforme entender adequado, explorando-a com liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, desde que tais atividades sejam compatíveis com o uso, as normas municipais e estaduais que regem a matéria, e desde que não violem as vedações previstas no CONTRATO e nos ANEXOS;
 - IV. arcar com todos os custos de energia elétrica, água, e todas as utilidades incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, bem como todos os tributos que vierem a incidir sobre suas atividades;
 - V. assegurar livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas, pelo CONCEDENTE, da fiscalização às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO;
 - VI. prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo CONCEDENTE, ou por outras autoridades públicas, nos prazos e na periodicidade determinados;
 - VII. apresentar ao CONCEDENTE, anualmente, em até 90 (noventa) dias posteriores a cada aniversário do CONTRATO, contado da data da assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, um balanço geral das atividades realizadas;
 - VIII. tomar todas as providências e obter, às suas expensas, tempestiva e regularmente, as licenças relacionadas à legislação ambiental, urbanística e demais autorizações específicas para o exercício regular de suas atividades, incluindo autorizações dos órgãos de patrimônio histórico, cultural e ambiental;
 - IX. zelar pelo meio ambiente e pela integridade dos BENS DA CONCESSÃO;
 - X. fomentar atividades de pesquisa, inovação tecnológica, conservação da área e ambiental, conforme previsto nos ANEXOS II e XV;
 - XI. dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados com o objeto do CONTRATO, no que for pertinente para a execução do escopo contratado, das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes à proteção ambiental e ao uso e exploração da ÁREA DA CONCESSÃO;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- XII. reparar todos e quaisquer danos causados na ÁREA DA CONCESSÃO, em vias de comunicação, tubulações de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, e quaisquer outras INTERFERÊNCIAS, observado o disposto na Cláusula 20.3, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da exploração do objeto do CONTRATO, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do CONCEDENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- XIII. efetuar o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, e demais importâncias financeiras eventualmente devidas ao CONCEDENTE;
- XIV. informar ao CONCEDENTE quando citada ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- XV. manter o CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução do objeto deste CONTRATO;
- XVI. manter, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO exigidas na LICITAÇÃO que forem necessárias à continuidade da exploração da ÁREA DA CONCESSÃO;
- XVII. cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho;
- XVIII. manter à disposição do CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, relacionados aos serviços subcontratados, bem como aqueles relativos à exploração de RECEITAS, aos investimentos, aquisições e serviços referentes aos BENS DA CONCESSÃO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos instrumentos contratuais referidos, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;
- XIX. encaminhar, imediatamente após celebrados, e manter à disposição do CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, relacionados aos serviços e atividades que geram ou possam gerar RECEITAS;
- XX. manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações da ÁREA DA CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO;
- XXI. ressarcir, indenizar e manter o CONCEDENTE indene, em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:
 - a. de desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como de determinações de órgãos de controle e fiscalização;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b. de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - c. de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
 - d. de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO e seu entorno;
 - e. de despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste inciso;
 - f. a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o CONCEDENTE buscar o ressarcimento junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.
- XXII. manter contabilidade e demonstrações financeiras auditadas por auditor independente de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;
- XXIII. manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratual e os seguros necessários, nos termos deste CONTRATO;
- XXIV. dar destinação ambientalmente adequada para todos os resíduos produzidos, visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas áreas concedidas;
- XXV. comunicar, imediatamente e assim que tomar conhecimento, às autoridades competentes, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da ÁREA DA CONCESSÃO;
- XXVI. adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a ocorrência de qualquer dano ou acidente a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO, bem como adotar todas as providências próprias de atendimento pré-hospitalar ou ambulatorial ao seu alcance para mitigar quaisquer danos ocorridos ou socorrer pessoas acidentadas no interior da ÁREA DA CONCESSÃO, comunicando imediatamente às autoridades competentes;
- XXVII. adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer espécie de furto, roubo, dano ou lesão a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à CONCESSIONÁRIA;
- XXVIII. apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE os dados e informações necessários à verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- XXIX. implementar, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, e manter, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, programa de conformidade (*compliance*), consistente em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015 e no Decreto Estadual nº 60.106/2014, ou outra Lei ou regramento que os substituam ou alterem;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- XXX. providenciar, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de tombamentos, presentes e futuros, impostos à área, assim como lidar com quaisquer impactos econômico-financeiros de tombamentos já existentes na data de publicação do EDITAL;
- XXXI. adotar todas as medidas para mitigar e controlar os riscos epidemiológicos ou sanitários na ÁREA DA CONCESSÃO, decorrentes de fatores internos ou externos, sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste CONTRATO para as hipóteses que configurem caso fortuito ou força maior;
- XXXII. cumprir as exigências e arcar com todos os custos relacionados a processos de licenciamento ou autorização para a execução dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou quaisquer INTERVENÇÕES ou investimentos que sejam realizados pela CONCESSIONÁRIA;
- XXXIII. manter a limpeza e o asseio da ÁREA DA CONCESSÃO;
- XXXIV. cumprir as eventuais exigências e arcar com todos os custos relacionados à Lei nº 15.150/2010, do Município de São Paulo, e as eventuais exigências e custos relacionados à Lei nº 16.402/2016, do Município de São Paulo, incluindo exigências e custos que venham a ser eventualmente determinados em razão de instalações, equipamentos e bens localizados na ÁREA DA CONCESSÃO;
- XXXV. fazer jus à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO;
- XXXVI. apresentar ao CONCEDENTE, espontaneamente ou mediante solicitação deste, quaisquer documentos ou informações, bem como quaisquer decisões, produzidos em processos judiciais ou arbitrais, ainda quando atribuído caráter sigiloso aos documentos, aos processos e/ou às informações, hipótese na qual será realizada a transferência do sigilo a quem acessá-la, contanto que sejam relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, e ainda que não tenha o CONCEDENTE como parte;
- XXXVII. refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao CONCEDENTE, ou à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, toda e qualquer obra ou serviço, expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA ou que decorram de obrigações por ela assumidas no CONTRATO, ou em eventuais aditivos contratuais, inclusive como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, que tenham sido realizados de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, eventuais termos aditivos e ANEXOS, observando os prazos definidos pelo CONCEDENTE;
- XXXVIII. responder, perante o CONCEDENTE e terceiros, pela qualidade e segurança dos investimentos e das obras realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas por lei ou pelo CONCEDENTE em razão do CONTRATO;
- XXXIX. fornecer, quando solicitada e sem restrição de acesso, ao CONCEDENTE ou a outros servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo que, para o exercício de suas funções, precisem tomar conhecimento, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias, ainda quando atribuído aos documentos e às informações caráter sigiloso, hipótese na qual será realizada a transferência do sigilo a quem acessá-la;
- XL. obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- XL I. recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- XLII. assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito, na forma da lei;
- XLIII. renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante toda a vigência deste CONTRATO, encaminhando os documentos ao CONCEDENTE;
- XLIV. comprovar perante o CONCEDENTE, quando solicitada e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS, FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- XLV. responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o CONCEDENTE e terceiros, desde que demonstrado o nexo de causalidade, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo CONCEDENTE;
- XLVI. elaborar e submeter ao CONCEDENTE eventual revisão do PLANO DE SEGUROS que seja necessária, em razão de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, os quais deverão detalhar as condições dos seguros e garantias mencionadas na Cláusula 37.3 que serão contratados pela CONCESSIONÁRIA, e observar o cronograma de realização dos investimentos previstos, de modo que assegurem, incondicionalmente, os riscos envolvidos em sua execução;
- XLVII. informar imediatamente quando da identificação de passivos e/ou irregularidades ambientais na ÁREA DA CONCESSÃO;
- XLVIII. manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas;
- XLIX. informar por escrito ao CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem na ÁREA DA CONCESSÃO, sem prejuízo comunicação imediata por qualquer meio idôneo;
 - a. Inclui-se extensivamente na obrigação prevista no inciso acima quaisquer eventos anormais que se verifiquem na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA para a execução das atividades objeto deste CONTRATO.
 - L. rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que ponha em risco a segurança de quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO;
 - LI. assegurar que a totalidade das RECEITAS seja vertida para a CONTA CENTRALIZADORA;
 - LII. manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, com as informações pertinentes; e
 - LIII. cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fato gerador ter se consumado antes ou após a celebração do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, e sem prejuízo do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de alocação ao CONCEDENTE do risco correspondente.

- 20.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem os deveres e responsabilidades oriundas das obrigações previstas na Cláusula 20.1, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.
- 20.3. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de tratar quaisquer INTERFERÊNCIAS, prevista no inciso XII da Cláusula 20.1, não prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese em que o risco da respectiva INTERFERÊNCIA esteja alocado ao CONCEDENTE, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio.
- 20.4. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de providenciar, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de tombamentos e registros futuros, impostos à ÁREA DA CONCESSÃO posteriormente à data de publicação do EDITAL, prevista no inciso XXX da Cláusula 20.1, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que o risco do respectivo registro ou tombamento esteja alocado ao CONCEDENTE, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

- 21.1. Constituem os principais direitos e obrigações do CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:
 - I. transferir à CONCESSIONÁRIA, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, a posse direta e o controle da ÁREA DA CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO e ANEXOS;
 - II. transferir à CONCESSIONÁRIA, ou a terceiro(s) por ela indicado(s), a propriedade de 58,59% (cinquenta e oito e cinquenta e nove por cento) da área líquida dos lotes resultantes da retificação e parcelamento da ÁREA DA CONCESSÃO, conforme os marcos previstos na Cláusula 8.4;
 - III. enviar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que esta possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, especialmente, mas não se limitando à colaboração junto aos órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
 - IV. fiscalizar os projetos das obras a serem executadas na ÁREA DA CONCESSÃO, para fins de comprovação do adequado cumprimento da execução do objeto, e enviar os melhores esforços para minimizar os prazos das aprovações necessárias;
 - V. fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO;
 - VI. inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do bem público concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na exploração da CONCESSÃO;
 - VII. realizar auditorias periódicas de natureza contábil, econômica e financeira, ou qualquer outra pertinente, valendo-se, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, das contas e registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a exploração da CONCESSÃO e a conservação e uso público da ÁREA DE CONCESSÃO, sem prejuízo do exercício da atividade fiscalizatória de sua competência;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII. fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- IX. monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na realização do objeto deste CONTRATO;
- X. acompanhar, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia, e envidar os melhores esforços para minimizar os prazos das aprovações necessárias;
- XI. dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- XII. zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro;
- XIII. conservar e gerir, conforme a boa-fé, a ÁREA DA CONCESSÃO, no período entre a DATA DE ASSINATURA do CONTRATO e a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO pelas PARTES, devendo autorizar o acesso dos representantes da CONCESSIONÁRIA à ÁREA DA CONCESSÃO, quando tal acesso não prejudicar as atividades desenvolvidas no local, para realização de estudos, inspeções e diligências necessárias à obtenção de licenças e autorizações para a execução das INTERVENÇÕES;
- XIV. intervir na CONCESSÃO, retomá-la ou extingui-la, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;
- XV. alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- XVI. comunicar, a seu juízo, à instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- XVII. colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO;
- XVIII. aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- XIX. notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;
- XX. conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS;
- XXI. notificar por escrito a CONCESSIONÁRIA da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa nos termos deste CONTRATO; e
- XXII. envidar seus melhores esforços e colaborar com a CONCESSIONÁRIA em temas e aspectos relacionados com ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCESSÃO, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação das atividades objeto da CONCESSÃO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 22.1. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.
- 22.1.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá a garantia de:
- I. consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO, bem como sobre a integridade de seus DADOS PESSOAIS;
 - II. exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018;
 - III. informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do TRATAMENTO e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
- 22.1.2. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.
- 22.1.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um Programa de Privacidade de Dados, a ser encaminhado ao CONCEDENTE no prazo de 1 (um) ano contado da DATA DE ASSINATURA, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:
- I. especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;
 - II. descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709/2018;
 - III. descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018;
 - IV. plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.
- 22.1.3.1. No prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE verificará se o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para avaliação descritas na Cláusula 22.2.3.

- 22.1.3.2. Neste prazo, o CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do Programa de Privacidade de Dados elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.
- 22.1.3.3. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o Programa de Privacidade de Dados ao CONCEDENTE no prazo de 60 (sessenta) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade.
- 22.1.3.4. Sendo admissível o Programa de Privacidade de Dados, o CONCEDENTE deverá avaliar o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 22.1.3.5. A avaliação pelo CONCEDENTE ocorrerá em relação ao atendimento às obrigações previstas no CONTRATO e ANEXOS, e à observância da Lei nº 13.709/2018, concluindo pela conformidade ou, caso verificada desconformidade com determinações contratuais ou legais, pela rejeição ou por necessidade de alterações.
- 22.1.3.6. O início da execução pela CONCESSIONÁRIA de seu Programa de Privacidade de Dados deverá ser precedido da manifestação de conformidade do CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 22.2.3.2.1.
- 22.1.4. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar as funções.
- 22.1.5. Na hipótese de qualquer alteração no Programa de Privacidade de Dados, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente ao CONCEDENTE, para que este analise a viabilidade da alteração pretendida, seguindo-se o procedimento da Cláusula 22.2.3.
 - 22.1.5.1. Ocorrendo a alteração no Programa de Privacidade de Dados de que trata a Cláusula 22.2.3, deve ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula 22.2.1.
- 22.1.6. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados ao CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com a Lei Federal nº 13.709/2018, este contrato, os parâmetros e decisões do CONCEDENTE, ou com finalidades alheias ao objeto da CONCESSÃO.
- 22.1.7. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso, em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO.
- 22.1.8. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar tal fato previamente ao CONCEDENTE, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.
- 22.1.9. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis;
- 22.1.10. Considerando os princípios previstos no *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deve adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 22.1.11. A CONCESSIONÁRIA deve colocar à disposição do CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pelo CONCEDENTE, de obrigações que lhe caibam decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 22.1.12. A CONCESSIONÁRIA deve notificar ao CONCEDENTE, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS, e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.
- 22.1.13. É vedada a transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, sem o prévio consentimento, por escrito, do CONCEDENTE, e demonstração da observância, pela CONCESSIONÁRIA, da adequada proteção desses dados, cabendo à CONCESSIONÁRIA o cumprimento de toda a legislação de proteção de dados ou de privacidade de outro(s) país(es) que for aplicável.
- 22.1.14. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA teve acesso, inclusive eventuais cópias de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, serão integralmente disponibilizados ao CONCEDENTE imediatamente, ou, mediante justificativa, em até 30 (trinta) dias da data de seu encerramento, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, devendo a CONCESSIONÁRIA certificar por escrito, ao CONCEDENTE, o cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 23.1. Excetuadas unicamente as hipóteses em sentido contrário previstas em disposições expressas deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos serviços e atividades previstos no objeto deste CONTRATO, incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

Riscos de Engenharia, Construção e Operação

- I. erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, ou nos levantamentos que os subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo CONCEDENTE, incluindo metodologia de execução, e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA;
- II. restrições urbanísticas e ambientais, inclusive alterações legislativas que impactem no potencial de construção da área, no tocante aos projetos considerados pela CONCESSIONÁRIA para formação de sua PROPOSTA DE PREÇO;
- III. riscos decorrentes da tecnologia(s) ou técnica(s) empregada(s) na execução das atividades objeto da CONCESSÃO e o insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela CONCESSIONÁRIA;
- IV. embargo das obras ou atividades previstas no objeto do CONTRATO;
- V. erros na realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização;
- VI. erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras ou falhas no planejamento e na execução das atividades objeto do CONTRATO, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados por ela contratados, mesmo nos casos que demandaram prévia autorização pelo CONCEDENTE;
- VII. quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus subcontratados ou terceirizados, inclusive em relação às parcerias comerciais que estabelecer;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII. interface e compatibilização das obras, equipamentos e sistemas entre si e com os bens e equipamentos pertencentes ao CONCEDENTE;
- IX. obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões, de qualquer tipo, a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS e eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS, incluindo LICENÇAS AMBIENTAIS e urbanísticas, os prazos e custos envolvidos com o processo, bem como eventuais decisões judiciais que suspendam a sua execução, salvo quando a não obtenção ou o atraso decorrerem exclusivamente de ação ou omissão do CONCEDENTE, ou de descumprimento, pelo órgão licenciador, de obrigação legal a ele imposta, ou haja demonstrada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA;
- X. obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões, de qualquer tipo, a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução de eventuais INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS, incluindo LICENÇAS AMBIENTAIS e urbanísticas, os prazos e custos envolvidos com o processo, bem como eventuais decisões judiciais que suspendam a sua execução, exceto se a não obtenção, ou o atraso, decorrerem exclusivamente de ação ou omissão do CONCEDENTE;
- XI. variação de custos, investimentos ou RECEITAS em razão de consumo, interrupção ou ausência de disponibilidade de utilidades públicas, tais como energia elétrica, água e internet;
- XII. quaisquer INTERFERÊNCIAS com órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou delegatários de atividade econômica, para a execução das atividades objeto do CONTRATO;
- XIII. todos os riscos inerentes à execução do objeto do CONTRATO com a qualidade exigida neste CONTRATO, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO em função de sua performance, para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade na execução das atividades objeto do CONTRATO, bem como das normas técnicas e regras previstas em lei ou neste CONTRATO;
- XIV. ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou omissão na execução das atividades objeto do CONTRATO;
- XV. problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos ou serviços necessários à execução das atividades objeto do CONTRATO;
- XVI. vícios ou defeitos aparentes na ÁREA DA CONCESSÃO e nos BENS DA CONCESSÃO não identificados pela CONCESSIONÁRIA no RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, conforme aprovado pelo CONCEDENTE nos termos da Cláusula Oitava;
- XVII. sobrecustos ou atrasos decorrentes de circunstâncias geológicas da ÁREA DA CONCESSÃO, que poderiam ter sido previstas por meio de documentação de acesso público, ainda que impactem a realização de INTERVENÇÕES relativas aos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS e INVESTIMENTOS ADICIONAIS, e que tenham sido executadas com soluções convencionais de engenharia;
- XVIII. sobrecustos ou atrasos decorrentes de circunstâncias geológicas da ÁREA DA CONCESSÃO, independentemente da possibilidade de previsão por meio de consulta a documentação de acesso público, que impactem INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS;
- XIX. embargo do empreendimento, ou decisões judiciais que impactem ou suspendam as obras ou a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO, em razão da não observância, pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados, das diretrizes e exigências decorrentes do processo de obtenção das licenças, ou de qualquer ato comissivo ou omissivo da CONCESSIONÁRIA, em desacordo com o

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto neste CONTRATO e ANEXOS;

- XX. valores que venham a ser devidos, inclusive danos materiais e/ou morais a empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à CONCESSIONÁRIA, ou a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO, ainda que em razão de acidentes, salvo se por fato imputável diretamente ao CONCEDENTE;
- XXI. tratamento, custos e atrasos decorrentes das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas na execução de INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias;
- XXII. alagamentos ou inundações que prejudiquem ou interrompam temporariamente as atividades da CONCESSIONÁRIA e/ou danifiquem os BENS DA CONCESSÃO, salvo se a CONCESSIONÁRIA comprovar que adotou todas as medidas de microdrenagem e monitoramento na ÁREA DA CONCESSÃO, e a ocorrência dos alagamentos tenha comprovadamente se dado em razão da não realização de obras e intervenções de macrodrenagem regional de competência municipal e/ou estadual;
- XXIII. estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos, atraso no cumprimento dos cronogramas de obras e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigentes, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocados ao CONCEDENTE;
- XXIV. segurança e saúde dos trabalhadores atuantes na ÁREA DA CONCESSÃO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados, inclusive em relação à segurança no local das obras;

Riscos Econômico-Financeiros

- XXV. projeções de RECEITAS consideradas na PROPOSTA DE PREÇO, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS estimadas;
- XXVI. valores praticados pela CONCESSIONÁRIA ou terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, na exploração de atividades na ÁREA DA CONCESSÃO;
- XXVII. custos com roubo, furto, destruição, ainda que parcial, oriundos de qualquer evento, ou perda de BENS DA CONCESSÃO;
- XXVIII. capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como variação do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para a execução das atividades, realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;
- XXIX. variações da demanda em relação ao previsto em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE;
- XXX. variações nas RECEITAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA em relação a qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE;
- XXXI. erros nas estimativas e possíveis variações no tocante aos custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de despesas com pessoal, ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução das atividades objeto do CONTRATO, ao longo do tempo ou em relação a qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE, mesmo nos casos em que tenha havido prévia ciência, anuência ou autorização do CONCEDENTE;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- XXXII. custos correspondentes a impostos e outros tributos incidentes sobre as atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA, incluídos os decorrentes de eventual autuação para recolhimento de IPTU;
- XXXIII. ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto do CONTRATO;
- XXXIV. alteração do cenário macroeconômico, variação do custo de capital, alteração nas taxas de juros praticadas no mercado e variação das taxas de câmbio;
- XXXV. criação, extinção ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, ainda que tenham repercussão, direta ou indireta, nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas;
- XXXVI. alterações na legislação e determinações estatais de caráter geral, provenientes de qualquer esfera da federação, não específicas para a CONCESSÃO ou para a CONCESSIONÁRIA, ainda que caracterizadoras de fato do príncipe, que gerem impacto sobre o CONTRATO, desde que não esteja relacionada com risco já expressa e especificamente assumido pelo CONCEDENTE no âmbito deste CONTRATO;
- XXXVII. constatação superveniente de erros, ou omissões na PROPOSTA DE PREÇO ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo CONCEDENTE;
- XXXVIII. danos, intencionais ou não, nos BENS DA CONCESSÃO, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros atos praticados por terceiros;
- XXXIX. inadimplência de terceiros no pagamento dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA;

Riscos Jurídicos

- XL. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- XLI. greves e dissídios coletivos, gerais ou locais, de funcionários da CONCESSIONÁRIA, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- XLII. responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, decorrentes da execução das atividades objeto do CONTRATO;
- XLIII. planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSÃO e da CONCESSIONÁRIA;
- XLIV. investimentos, custos e despesas decorrentes de tombamentos e registros já impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO até a data da publicação do EDITAL;
- XLV. investimentos, custos e despesas necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização, ou por órgãos estatais com competências sobre a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO;
- XLVI. impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas regulatórias exaradas pelo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEDENTE ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto da CONCESSÃO, quando meramente procedimentais;

- XLVII. custos de ações judiciais de terceiros contra o CONCEDENTE, contra a CONCESSIONÁRIA ou subcontratadas, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material causados a terceiros, salvo se por fato imputável diretamente ao CONCEDENTE;
- XLVIII. todos os riscos atrelados a eventuais exigências e custos relacionados à Lei nº 15.150/2010, do Município de São Paulo, e/ou à Lei nº 16.402/2016, do Município de São Paulo, incluindo exigências e custos que venham a ser eventualmente determinados em razão de instalações, equipamentos e bens localizados na ÁREA DA CONCESSÃO;

Riscos Ambientais

- XLIX. multas ou compensações por dano ambiental gerado durante a execução das atividades objeto do CONTRATO;
 - L. embargo do empreendimento, novos custos, não cumprimento de prazos, necessidade de nova aprovação de projetos pelas autoridades competentes, incluindo o CONCEDENTE, emissão de novas autorizações pelos órgãos competentes, quando em razão da não observância pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados a todas as exigências decorrentes do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS, incluindo eventuais compensações;
 - LI. eventuais medidas mitigatórias e compensatórias relacionadas às LICENÇAS AMBIENTAIS;
 - LII. passivos e/ou irregularidades ambientais cujos eventuais indícios de vícios e inconformidades cumpram algum dos seguintes requisitos: (a) que estejam identificados como encargo da CONCESSIONÁRIA, no ANEXO II; ou (b) que, não tendo sido identificados como encargo da CONCESSIONÁRIA, no ANEXO II, não tenham sido relatados pela CONCESSIONÁRIA mediante apontamento no RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, na forma como aprovado pelo CONCEDENTE, nos termos da Cláusula Oitava, independentemente da data de sua origem; e
 - LIII. manutenção da posse da ÁREA DA CONCESSÃO, assim como custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões de imóveis da ÁREA DA CONCESSÃO, ou de solução de ocupações, reassentamento e realocações, desde que, em qualquer dos casos, os atos de ocupação, esbulho, turbação ou ameaça tenham ocorrido após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO.
- 23.2. A CONCESSIONÁRIA declara expressamente ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos neste CONTRATO, bem como ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA DE PREÇO.
- 23.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.
- 23.4. A relação de riscos expressamente alocados à CONCESSIONÁRIA na Cláusula 23.1 não é exaustiva, de forma que todo e qualquer risco que não tenha sido expressamente alocado ao CONCEDENTE, na Cláusula 24.1 ou nas demais disposições contratuais que apontem inequivocamente neste sentido, serão tratados como risco assumido pela CONCESSIONÁRIA, não dando ensejo, caso materializados, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS RISCOS DO CONCEDENTE

- 24.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:
- I. impactos econômico-financeiros, positivos ou negativos, resultantes de alteração unilateral dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, determinação de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, determinação de novos encargos, alteração de qualquer obrigação a cargo da CONCESSIONÁRIA, ou alteração de qualquer das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto da modificação, verifique-se para a CONCESSIONÁRIA alteração dos custos ou da RECEITA, para mais ou para menos;
 - II. vícios ou defeitos aparentes na ÁREA DA CONCESSÃO e nos BENS DA CONCESSÃO identificados previamente pela CONCESSIONÁRIA no RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, na forma como aprovado pelo CONCEDENTE nos termos da Cláusula Oitava;
 - III. passivos ambientais decorrentes de atividades realizadas na ÁREA DA CONCESSÃO precedentes à assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, desde que, cumulativamente, os correspondentes indícios de vícios e inconformidades: (a) não estejam identificados como encargo da CONCESSIONÁRIA, no ANEXO II; e (b) tenham sido relatados pela CONCESSIONÁRIA mediante apontamento no RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, na forma como aprovado pelo CONCEDENTE nos termos da Cláusula Oitava;
 - IV. passivos ambientais relacionados à contaminação do solo e da água na ÁREA DA CONCESSÃO precedentes à assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, desde que a CONCESSIONÁRIA apresente relatório circunstanciado da remediação necessária e respectivos custos ao CONCEDENTE em até 12 (doze) meses após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO;
 - V. decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de explorar a ÁREA DA CONCESSÃO de auferir as RECEITAS da CONCESSÃO, ou de realizar as obras decorrentes dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou nas hipóteses previstas na Cláusula 23.1, inciso XIX;
 - VI. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado;
 - VII. danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros, em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao CONCEDENTE ou quando por sua culpa;
 - VIII. descobertas arqueológicas ou paleológicas na ÁREA DA CONCESSÃO, que não sejam identificadas em arquivos públicos até a data de publicação do EDITAL, assim como os custos decorrentes de tal evento;
 - IX. custos associados ao tratamento das INTERFERÊNCIAS não aparentes eventualmente identificadas na execução dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de todas as consequências a elas relacionadas, observado o disposto na Cláusula 20.3, ressalvadas as INTERFERÊNCIAS mencionadas nos ANEXOS, aquelas mapeadas em documentos de acesso público e aquelas cujo remanejamento decorreu

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da execução dos INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS;

- X. modificações promovidas pelo CONCEDENTE nos INDICADORES DE DESEMPENHO que causem comprovado impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA, superior àquele experimentado na hipótese de o objeto do CONTRATO ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;
- XI. determinação à CONCESSIONÁRIA para a incorporação de inovações tecnológicas, nos termos da Cláusula 19.10, que causem comprovado impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA, superior àquele experimentado na hipótese de os serviços prestados na ÁREA DA CONCESSÃO serem desempenhados em condições de atualidade e adequação;
- XII. custos associados ao tratamento de vícios ocultos identificados a qualquer tempo pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, desde que decorram de atividades anteriores à assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, e que não pudessem ter sido identificados pela CONCESSIONÁRIA, mediante diligência razoavelmente exigível;
- XIII. atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do CONCEDENTE na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO;
- XIV. atrasos nas obras decorrentes do atraso na obtenção de LICENÇAS AMBIENTAIS, autorizações, licenças ou permissões de órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive de competência dos órgãos de proteção do patrimônio histórico, exigidos para a execução dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, quando decorrentes de ação ou omissão do CONCEDENTE, ou do descumprimento, pelos órgãos licenciadores, de obrigações legais a eles imputáveis;
- XV. atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões, de qualquer tipo, a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para a execução dos e para instalação ou operação de INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a sua execução, salvo se decorrentes, em qualquer dos casos mencionados neste inciso, de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA;
- XVI. investimentos, custos e despesas decorrentes de tombamentos e registros que sejam impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO posteriormente à data de publicação do EDITAL, e que causem impactos efetivos nas RECEITAS ou custos da CONCESSIONÁRIA;
- XVII. fechamento da ÁREA DA CONCESSÃO, ou restrição relevante nas condições de operação, imposto por órgãos estatais, decorrente de fatores externos, nos casos em que não seja possível à CONCESSIONÁRIA adotar medidas capazes de mitigar os riscos a um nível que possibilite o funcionamento dos referidos estabelecimentos;
- XVIII. atuação estatal especificamente direcionada ao CONTRATO, que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO.
- XIX. alagamentos ou inundações que prejudiquem ou interrompam temporariamente as atividades da CONCESSIONÁRIA e/ou danifiquem os BENS DA CONCESSÃO, exclusivamente nos casos em que a CONCESSIONÁRIA comprove que adotou todas as medidas de microdrenagem e monitoramento na ÁREA DA CONCESSÃO, e a ocorrência dos alagamentos tenha comprovadamente se dado em razão da não realização de obras e intervenções de macrodrenagem regional de competência municipal e/ou estadual;
- XX. sobrecustos ou atrasos decorrentes de circunstâncias geológicas da ÁREA DA CONCESSÃO,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não poderiam ter sido previstas por meio de documentação de acesso público, e impactem a realização de INTERVENÇÕES relativas aos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS e eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS, desde que tenham sido adotadas soluções convencionais de engenharia;

XXI. mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do CONCEDENTE ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO e ANEXOS;

XXII. impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas regulatórias exaradas pelo CONCEDENTE ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto do CONTRATO, exceto quando meramente procedimentais;

24.1.1. Na hipótese prevista na Cláusula 24.1, inciso XVII, a responsabilidade do CONCEDENTE restringir-se-á ao impacto econômico-financeiro que seria suportado pela CONCESSIONÁRIA após a adoção de todas as medidas razoavelmente exigíveis capazes de mitigar os riscos epidemiológicos ou sanitários a um nível que possibilite o funcionamento, total ou parcial, dos referidos estabelecimentos, observada, ainda, a obrigação prevista na Cláusula 52.5.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

25.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

25.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado neste CONTRATO, que comprovadamente promova desbalanceamento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

25.2.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas e financeiras globais do CONTRATO, mas restringe-se à neutralização dos efeitos econômicos e financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

25.2.2. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO também nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do atraso ou inadimplemento das obrigações a ela atribuídas, sem prejuízo da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO e aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caso.

25.2.3. Também reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nas hipóteses em que houver atribuição à CONCESSIONÁRIA de obrigações originalmente alocadas ao CONCEDENTE, ou, ainda, atribuição ao CONCEDENTE de obrigações originalmente alocadas à CONCESSIONÁRIA.

25.2.4. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que valendo-se de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.

25.2.5. Para além das hipóteses previstas na Cláusula 25.2, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou da RECEITA da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.

- 25.2.6. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a realização de INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS, ainda que tenham sido aprovados pelo CONCEDENTE.
- 25.3. Na interpretação e aplicação de toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.
- 25.3.1. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 25.3 acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.
- 25.3.2. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 25.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual foi alocado o risco assumir todos os seus efeitos e lidar com sua eventual materialização.
- 25.3.3. As disposições da Cláusula 25.3 não poderão, em nenhuma hipótese, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originalmente estabelecida no CONTRATO, compreendida como a alocação de riscos expressa nas Cláusulas Vigésima Terceira, Vigésima Quarta e 25.3 deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 26.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do CONCEDENTE, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 26.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 26.1.2. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE pleiteante, o prazo identificado na Cláusula 26.1.1 acima será contado a partir da data de seu conhecimento.
- 26.1.3. No prazo previsto na Cláusula 26.1.1, a PARTE pleiteante deverá comunicar à outra PARTE a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos na Cláusula 26.2 ou 26.7.

Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 26.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto aos seguintes elementos:
- 26.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao CONCEDENTE;
 - 26.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
 - 26.2.3. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pelo CONCEDENTE, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao CONCEDENTE ou circunstâncias não imputáveis à CONCESSIONÁRIA:
 - I. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; ou
 - II. ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com impacto agregado superior a 5% (cinco por cento) na RECEITA acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s); ou
 - III. ocorrer a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nos 2 (dois) primeiros anos da CONCESSÃO.
 - 26.2.4. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 27.1 e seguintes, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
 - 26.2.5. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às RECEITAS ou custos supostamente desequilibrados.
 - 26.2.6. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 26.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária.
- 26.3.1. Quando não justificada ou acolhida pelo CONCEDENTE a solicitação apresentada na forma da Cláusula 26.2.2, o conteúdo do pleito deverá ser abordado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
 - 26.3.2. O prazo de que trata a Cláusula 26.3 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação ou complementação da instrução processual.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.4. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pelo CONCEDENTE, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, especialmente as obrigações relativas ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, sem prejuízo da mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

26.5. Na avaliação do pleito, iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

26.5.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

26.6. O CONCEDENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos Pleitos de Iniciativa do CONCEDENTE

26.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciada por determinação do CONCEDENTE deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, motivada pelo relevante impacto potencial da recomposição sobre a CONCESSÃO.

26.7.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pelo CONCEDENTE em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

26.7.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido do CONCEDENTE, este terá 30 (trinta) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do CONTRATO

26.8. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses:

- I. quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração econômica da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados;
- II. quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio; ou
- III. quando a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar comprovado impacto nas condições contratuais e não acarretar comprovado prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 26.9. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, para minimizar seus impactos.
- 26.10. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula Vigésima Terceira e na Cláusula Vigésima Quarta, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 26.10.1. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 26.10, acima, requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação de medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, que deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 26.10.2. Para os fins da Cláusula 26.10.1, consideram-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.
- 26.10.3. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 26.10 e 26.10.1, observado o disposto na Cláusula 26.10.2, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
- 26.11. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento de desequilíbrio, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 27.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a viabilizar a compensação dos impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 27.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor de uma das PARTES deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.
- 27.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a Taxa de Desconto prevista para cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado nesta Cláusula:
- 27.3.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações ou antecipações dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS previstos no ANEXO II, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (I) o previsto na Cláusula 25.2.2; (II) os valores atribuídos aos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS nos estudos que embasaram a CONCESSÃO, conforme distribuição físico-executiva estabelecida; (III) os custos operacionais e receitas correspondentes a tais INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS; e (IV) a Taxa de Desconto de [•]% ([•] por cento) ao ano.
- 27.3.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 27.3.1, na hipótese de antecipações dos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, será realizado

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente se tal antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade do CONCEDENTE, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou ocorrer por sua iniciativa.

27.3.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 27.3.1, na hipótese de postergações em INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido da postergação for benéfico à CONCESSIONÁRIA, considerando o efeito econômico-financeiro da postergação quanto aos valores dos investimentos, e dos correspondentes custos operacionais e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e ANEXOS, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a postergação no investimento resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à CONCESSIONÁRIA.

27.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, considerando: (I) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o respectivo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (II) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (III) a Taxa de Desconto calculada conforme previsto na Cláusula 27.5.3.

27.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em INVESTIMENTOS ADICIONAIS considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa de Desconto calculada, conforme a Cláusula 27.5.3, na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como os custos pactuados neste instrumento.

27.3.2.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa de Desconto calculada na data em que materializado o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme previsto na Cláusula 27.5.3.

27.3.2.3. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula 27.3.2, que se estenda por mais de um ano, será considerada, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa de Desconto de que trata a Cláusula 27.5.3, calculada para o ano contratual em que inicialmente materializado o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que será aplicada a todo o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

27.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a Taxa de Desconto daquele cálculo, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO, de acordo com as taxas vigentes para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

27.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na Cláusula 27.3.2, deverão ser observados, na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, os procedimentos previstos nesta cláusula 27.5.

27.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (I) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (II) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

27.5.1.1. Para fins de cálculo do Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa marginais calculados, ocorre incidência da Taxa de Desconto a cada novo ano contratual. Se o início de cada ano contratual não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da Taxa de Desconto,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.

- 27.5.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais RECEITAS e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 27.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do CONCEDENTE, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.
- 27.5.2.2. Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 27.3.1, a informação deve, preferencialmente, ter fundamento nas bases de preços públicos vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do CONCEDENTE, das projeções realizadas nos estudos que embasaram a CONCESSÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.
- 27.5.2.3. O CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
- 27.5.3. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que tratam as Cláusulas 27.3.2.1 e 27.3.2.2 será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um *spread* sobre os juros equivalente a [•]. p.p a.a. ([•] pontos percentuais), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- 27.5.4. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará o disposto nesta Cláusula:
- 27.5.4.1. A projeção de RECEITAS e definição de entrada de caixa será feita a partir dos dados reais de RECEITAS da CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, considerando os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data do processamento da recomposição, multiplicados pela taxa de crescimento dessas mesmas RECEITAS dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, salvo na existência de eventos extremos que tenham afetado de maneira pontual tais valores. Para realização das projeções aqui referidas, dever-se-á considerar a forma de exploração de cada uma das UNIDADES GERADORAS DE CAIXA pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser adotado, como limite para a retroação, a data de entrada em operação da última das UNIDADES GERADORAS DE CAIXA, ou a data de entrada em operação do último investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros que tenha proporcionado variação significativa nas RECEITAS ou custos associados à CONCESSÃO.
- 27.5.4.2. A média dos valores servirá como base para extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.
- 27.5.4.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

- 27.5.4.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa, adotando-se, como limite para tal retroação a data de entrada em operação do último investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros que tenha proporcionado variação significativa nas RECEITAS ou custos associados à CONCESSÃO. A média dos valores servirá como base para extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.
 - 27.5.4.3.2. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS, bem como eventuais RECEITAS proporcionadas, também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.
 - 27.5.4.4. Os valores projetados para as RECEITAS, as despesas e os custos, serão considerados, a partir de sua fixação, como risco da CONCESSIONÁRIA, não sendo revistos ou reconsiderados em nenhuma hipótese.
 - 27.5.4.5. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.
 - 27.5.4.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
 - 27.5.4.7. A OUTORGA VARIÁVEL e o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstos no CONTRATO poderão ser, a critério do CONCEDENTE, mantidas ao longo do período de prorrogação, e consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia.
- 27.5.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 28.1. O CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:
- I. prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
 - II. ressarcimento ou indenização;
 - III. revisão dos valores da OUTORGA VARIÁVEL ou do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
 - IV. alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO, nos ANEXOS e/ou no EDITAL;
 - V. combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do CONCEDENTE.
- 28.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 28.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I. dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
 - II. assunção, por uma PARTE, de custos atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;
 - III. exploração de RECEITAS para além do PRAZO DE CONCESSÃO;
 - IV. combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 28.3. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o CONCEDENTE preferencialmente utilizará os valores auferidos à título de OUTORGA VARIÁVEL, nos termos do ANEXO VII, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 28.4. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o CONCEDENTE somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no inciso I da Cláusula 28.1, a partir do 20º (vigésimo) ano de vigência do CONTRATO, sendo que, antes deste período, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.
- 28.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

- 29.1. A cada ciclo quadrienal, a partir da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DO BEM PÚBLICO, serão conduzidos os processos de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSÃO, os quais poderão culminar com:
- I. a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO e as metas estabelecidas, com o objetivo de estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da execução das atividades objeto do CONTRATO;
 - II. a revisão do PLANO DE SEGUROS preparado pela CONCESSIONÁRIA;
 - III. a inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - IV. a revisão dos PLANOS de que trata o ANEXO II, na forma lá indicada.
- 29.2. As demandas por INVESTIMENTOS ADICIONAIS na CONCESSÃO deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.
- 29.2.1. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 48 (quarenta e oito) meses de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á à implementação de tais INVESTIMENTOS ADICIONAIS via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.
- 29.2.2. Somente ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO as demandas por INVESTIMENTOS ADICIONAIS que forem determinadas pelo CONCEDENTE, de modo que a implementação de investimentos não previstos neste CONTRATO ou em seus

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXOS, a partir de iniciativa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, não poderá embasar eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

- 29.2.3. Não poderão ser determinados pelo CONCEDENTE, de forma unilateral, INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo valor supere, no momento de sua exigência, montante equivalente a R\$ [•] ([•] reais) na data-base de [•] de 202[•] , atualizado conforme a Cláusula 3.2.
- 29.3. A implementação de INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS e/ou de investimentos não previstos neste CONTRATO ou em seus ANEXOS, a partir de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, não poderá embasar eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 29.4. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo o CONCEDENTE exigir, conforme a sistemática prevista na Cláusula 29.6 e seguintes, para incorporação de novas tecnologias, a adequação dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO IV ou a criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO que reflitam padrões de atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.

Do Processamento das Revisões Ordinárias

- 29.5. No âmbito do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES apresentarão relatório que contenha a proposta de revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a avaliação técnica quanto à adequação do PLANO DE SEGUROS e eventuais necessidades de revisão, e propostas de revisão ou inclusão de encargos na CONCESSÃO, devidamente motivadas e com estimativas de impactos econômico-financeiros e melhorias esperadas, se o caso, para os diversos interessados na CONCESSÃO.
- 29.6. Para a REVISÃO ORDINÁRIA dos INDICADORES DE DESEMPENHO, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos indicadores vigentes e das metas estabelecidas, levando em conta a busca da melhoria contínua da execução das atividades objeto do CONTRATO e estabelecendo prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:
- 29.6.1. Na reformulação de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e serviços da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhados em atendimento à qualidade exigida pelo CONCEDENTE;
- 29.6.2. Na revisão das metas previstas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, a partir dos dados coletados das aferições periódicas de desempenho, fixando-as necessariamente em patamar equivalente ou superior ao vigente, observando-se sempre o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento da qualidade das atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA; e/ou
- 29.6.3. Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pelo CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.
- 29.7. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da Lei Orçamentária Anual que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.
- 29.8. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar na alocação de riscos originalmente estabelecida neste CONTRATO, sem prejuízo de eventual repartição específica de riscos aplicada a INVESTIMENTOS ADICIONAIS eventualmente incluídos no CONTRATO.
- 29.9. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso de regular processo administrativo no qual franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao CONCEDENTE fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 29.10. Aplicam-se quanto aos prazos e controvérsias das PARTES no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, o disposto na Cláusula Vigésima Sétima.
- 29.11. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta Cláusula será formalizado em Termo Aditivo ao CONTRATO e poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO

- 30.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas nesta Cláusula e, no que couber, as disposições referentes à REVISÃO ORDINÁRIA.
- 30.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar ao CONCEDENTE que o não tratamento imediato do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas, observados os requisitos da Cláusula 26.2.2.1.
- 30.3. O CONCEDENTE terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 31.1. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA deverão indicar que o seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a realização do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.
- 31.1.1. O prazo de duração da SPE deverá ser compatível com a execução deste CONTRATO, até sua liquidação integral.
- 31.1.2. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que:
- I. vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS, desde que relacionadas às atividades objeto deste CONTRATO;
 - II. submeta à prévia autorização do CONCEDENTE os atos descritos na Cláusula 41.1;
 - III. submeta à prévia autorização do CONCEDENTE a contratação de empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - IV. preveja o poder de decisão do interventor nomeado pelo CONCEDENTE em caso de intervenção; e
 - V. vede a contratação de obrigações garantidas por direitos emergentes da CONCESSÃO em

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

níveis que comprometam a operacionalização e a continuidade da execução do objeto do CONTRATO.

- 31.1.3. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS, observadas as regras deste CONTRATO e do ANEXO VII.
- 31.1.4. Em caso de criação de subsidiária da CONCESSIONÁRIA para a exploração de alguma atividade econômica na ÁREA DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá consolidar as RECEITAS auferidas pela subsidiária em sua contabilidade, de modo a compor as RECEITAS que serão vertidas para a CONTA CENTRALIZADORA para efeito do cálculo do valor da OUTORGA VARIÁVEL e do valor do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 31.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 31.2.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente idônea, de notória especialização.
- 31.2.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas às PARTES RELACIONADAS, dispostas nas Cláusulas 31.8 a 31.10, independentemente do regime contábil ou de governança da CONCESSIONÁRIA.
- 31.3. O capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA será de R\$ [•] ([•]), na data-base de [•] de 202[•].
- 31.3.1. Para a assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA demonstrou ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, no montante de, no mínimo, R\$ [•] ([•]), na data-base de [•] de 202[•], conforme exigido no EDITAL.
- 31.3.2. A integralização do capital social mínimo remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá o ANEXO IX.
- 31.3.3. Observado o disposto no ANEXO IX, a cada ocasião de integralização, total ou parcial, de seu capital social mínimo remanescente, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a atualização do valor a ser integralizado pela seguinte fórmula:
- $$CS_t = CS_0 \times (IPC_{t-2}/IPC_0)$$
- Sendo:
CS_t: capital social atualizado;
CS₀: capital social na data-base considerada para o cálculo;
IPC_{t-2}: índice do IPCA/IBGE do segundo mês anterior à data de reajuste do capital social no ano contratual; e
IPC₀: índice do IPCA/IBGE para a data-base.
- 31.3.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento, pelos acionistas da SPE, da integralização do capital social, podendo o CONCEDENTE realizar diligências e auditorias para a verificação da situação.
- 31.3.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, sem a prévia e expressa anuência do CONCEDENTE.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 31.3.5.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha reduzido seu capital social abaixo do mínimo estabelecido na Cláusula 31.3, será notificada pelo CONCEDENTE para realizar novos aportes de capital, em montante correspondente ao valor reduzido, e ficará sujeita à aplicação da penalidade prevista no ANEXO VII, ficando os acionistas responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o CONCEDENTE enquanto tais aportes não tenham sido concluídos
- 31.3.6. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do ANEXO IX, os acionistas da SPE são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 31.3.7. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a exploração do objeto do CONTRATO.
- 31.4. O exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 31.5. A participação de capitais não-nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 31.6. A dissolução da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas no ANEXO X.
- 31.7. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula até a sua dissolução, salvo se (I) houver anuência do CONCEDENTE, ou (II) tenha havido anuência anterior para redução de capital abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 31.3, hipótese em que a subscrição mínima deverá observar o valor autorizado.

Da Política de Transações com Partes Relacionadas

- 31.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 120 (cento e vinte) dias contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, submetendo-a ao conhecimento do CONCEDENTE, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- I. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
 - II. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
 - III. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
 - IV. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- V. exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação com PARTES RELACIONADAS;
 - VI. demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
 - VII. proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
 - VIII. dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na sede da CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.
- 31.8.1. Não obstante o prazo previsto na Cláusula 31.8, acima, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.
- 31.9. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 31.8, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 31.10. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES REALCIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- I. informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
 - II. objeto da contratação;
 - III. prazo da contratação;
 - IV. condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e
 - V. descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
 - VI. justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA em detrimento das alternativas de mercado.
- 31.10.1. A divulgação a que se refere a Cláusula 31.10 deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração da transação com a PARTE RELACIONADA e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.
- 31.11. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, desde que:
- I. os contratos de mútuo sejam previamente aprovados pelo CONCEDENTE;
 - II. as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título sejam subordinadas ao pagamento de valores devidos ao CONCEDENTE incluindo a OUTORGA VARIÁVEL e o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, ou ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO e das condições aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS; e

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III. o custo efetivo total da operação de mútuo tenha como referência, e não exceda, as taxas de empréstimo bancário, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar contratos semelhantes junto a INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ou cotação de empréstimo em condições semelhantes em volume e forma de pagamento para justificar a taxa de empréstimo.

31.12. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pelo CONCEDENTE:

- I. conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
- II. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

32.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do CONCEDENTE para qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

32.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 32.1, acima, abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o CONTROLE indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

32.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

32.1.3. A hipótese de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita à anuência prévia do CONCEDENTE, salvo na hipótese de substituição de empresa integrante do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos no EDITAL, na forma de seu item 13.34.

32.1.4. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.

32.2. Não estão sujeitos à anuência prévia do CONCEDENTE os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de CONTROLE da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

32.3. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo CONCEDENTE quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO.

32.4. Para obter a anuência do CONCEDENTE, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar ao CONCEDENTE pedido formal de anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- I. explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
 - III. justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
 - IV. indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
 - V. demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
 - VI. demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da exploração da CONCESSÃO, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual;
 - VII. compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e
 - VIII. compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, conforme a pertinência em cada caso específico.
- 32.5. O CONCEDENTE examinará o pedido de anuência prévia, nos casos exigidos nesta Cláusula, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou aos FINANCIADORES, convocar os membros ou acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA, e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.
- 32.6. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, o CONCEDENTE poderá dispensar sua comprovação.
- 32.7. A anuência prévia para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.
- 32.8. Os procedimentos de anuência prévia relacionados às hipóteses previstas na Cláusula 32.1 observarão ainda as seguintes regras:
- I. o pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do CONCEDENTE em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s);
 - II. o pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de ausência comprometimento da continuidade e da qualidade da execução das atividades objeto deste

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO;

- III. caso o CONCEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.
- 32.9. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência do CONCEDENTE previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO VII, podendo o CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:
- I. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
 - II. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato do próprio CONCEDENTE, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e
 - III. não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, a decretação da caducidade da concessão, com as consequências previstas neste CONTRATO.
- 32.10. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o CONCEDENTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

- 33.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares àquelas previstas neste CONTRATO, assim como para a exploração da ÁREA DA CONCESSÃO, promovendo sua ampla visitação e uso público dentro das diretrizes da legislação e demais normas aplicáveis e observadas as diretrizes deste CONTRATO e ANEXOS.
- 33.1.1. A contratação de terceiros não poderá importar em diminuição da qualidade ou segurança dos serviços ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão e administração da ÁREA DA CONCESSÃO e pela fiscalização da prestação dos serviços.
 - 33.1.2. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados ao CONCEDENTE ou a terceiros, de indenizações e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.
- 33.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes e obras para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do CONTRATO, tais como elaboração dos projetos, manutenção, conservação, construção, prestação de serviços e realização de demais atividades que gerem RECEITA à CONCESSIONÁRIA.
- 33.3. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento do CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do CONCEDENTE.
- 33.4. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza perante o CONCEDENTE por todos os atos praticados pelos

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros com os quais contratar, não podendo invocar qualquer disposição em sentido contrário.

- 33.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o CONCEDENTE, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.
- 33.5.1. Os contratos de prestação de serviços, cessão de espaço ou qualquer outro contrato firmado com terceiros com potencial de obtenção de RECEITAS deverão garantir valor de contraprestação à CONCESSIONÁRIA compatível com o mercado.
- 33.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.
- 33.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que demais for pertinente, devendo manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.
- 33.7. Fica vedado qualquer tipo de subconcessão em relação aos bens e serviços objeto do presente CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E PERANTE TERCEIROS

- 34.1. Os serviços necessários para a perfeita adequação, gestão operação, manutenção e exploração da ÁREA DA CONCESSÃO serão executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais capacitados para tanto, sendo a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pela atuação de tais profissionais, conforme indicados no ANEXO II.
- 34.1.1. Os profissionais técnicos especializados poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, mediante subcontratação, não se eximindo a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades.
- 34.1.2. É permitida a substituição de responsáveis técnicos, desde que por profissionais que também atendam à qualificação técnica exigida, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da troca realizada.
- 34.1.3. Na hipótese da Cláusula 34.1.1, acima, o CONCEDENTE pode recusar o profissional indicado pela CONCESSIONÁRIA, caso este não possua qualificação técnica compatível com a atividade a ser exercida.
- 34.2. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceirizados ou subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, não sendo assumida pelo CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS REGRAS GERAIS

- 35.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para realização das etapas construtivas ou operacionais correspondentes, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão indicar o CONCEDENTE como beneficiário, assegurando a este a possibilidade de execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO mediante comunicação para a seguradora e/ou garantidor em conformidade com a legislação em vigor acerca da inadimplência da CONCESSIONÁRIA quanto a determinada obrigação contratual garantida.

- 35.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter ao CONCEDENTE, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita ao CONCEDENTE anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensável ao início de cada um dos investimentos ou operação de serviços e atividades.
- 35.3. Uma vez aprovados, os seguros e garantias deverão ser contratados e necessariamente renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pelo CONCEDENTE, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal garantida subsistir.
- 35.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos aqui previstos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DOS SEGUROS

- 36.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora, devidamente autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto do CONTRATO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Quadragésima Nona.
 - 34.2.1. O PLANO DE SEGUROS, que integra este CONTRATO como ANEXO XI, deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos;
 - 34.2.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao CONCEDENTE e subscrita pela entidade competente.
 - 34.2.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, o CONCEDENTE poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pelo CONCEDENTE ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE.
- 36.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou danos em todos ou em qualquer dos BENS DA CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
 - a. danos patrimoniais;
 - b. pequenas obras de engenharia;
 - c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
 - d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
 - e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
 - f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
 - g. danos elétricos;
 - h. vendaval, fumaça;
 - i. danos materiais causados aos equipamentos;
 - j. danos causados a objetos de vidros;
 - k. acidentes de qualquer natureza; e
 - l. alagamento, inundação.
- II. Seguro de responsabilidade civil:
 - a. danos causados a terceiros;
 - b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
 - c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
 - d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e
 - e. danos decorrentes de poluição súbita.
- III. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como, no mínimo:
 - a. cobertura básica de riscos de engenharia;
 - b. danos ambientais causados pelas obras; e
 - c. danos patrimoniais.

36.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

36.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

- 36.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional mencionada na Cláusula 36.4.
- 36.5.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao CONCEDENTE, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.
- 36.6. O CONCEDENTE deverá figurar como cossegurado/beneficiário de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo autorizar previamente, qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pelo CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.
- 36.6.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao CONCEDENTE nos casos em que seja responsabilizado em decorrência de sinistro.
- 36.7. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.
- 36.8. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.
- 36.9. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:
- I. todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;
 - II. a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das datas de vencimento das apólices dos seguros previstos neste CONTRATO, certificados emitidos pela(s) respectiva(s) seguradora(s), confirmando a renovação ou a contratação de novas apólices;
 - III. não sendo possível realizar a renovação ou a contratação de novas apólices conforme determinado no inciso antecedente, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
 - IV. a CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
 - V. a CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios, já exigíveis de acordo com as condições de pagamento pactuadas, se encontram pagos;

- VI. eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - VII. as diferenças mencionadas no inciso VI, acima, também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices; e
 - VIII. ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao CONCEDENTE e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.
- 36.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação do CONCEDENTE.
- 36.11. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 36.12. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o CONCEDENTE, ainda que cabíveis.
- 36.13. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 36.14. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o CONCEDENTE, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária por meio do IPCA/IBGE, *pro rata temporis*, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 37.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula por meio de GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 37.2. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO no valor de R\$ [•] ([•] reais), devendo observar as disposições deste CONTRATO.
- 37.2.1. O montante indicado na Cláusula 37.2 acima deverá ser atualizado pelo IPCA/IBGE anualmente, no mês de aniversário do CONTRATO, tendo como data-base a prevista na Cláusula 3.2.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 37.2.2. As REVISÕES ORDINÁRIAS poderão ensejar a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS pela CONCESSIONÁRIA, os quais deverão ser considerados para fins de adequação da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 37.3. Além das garantias a favor do CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo o CONCEDENTE como beneficiário.
- 37.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao CONCEDENTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida na Cláusula 37.3, acima, sobre os termos, e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 37.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao CONCEDENTE.
- 37.4.1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 37.5. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula 37.4 e na Cláusula 37.12, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 37.6. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.
- 37.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993:
- I. Caução em moeda corrente nacional;
 - II. Caução em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
 - III. Seguro-garantia;
 - IV. Fiança bancária; ou
 - V. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos incisos I a IV, acima.
- 37.7.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertada nesta modalidade.
- 37.7.2. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 37.7.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, assim como a responsabilidade por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.
- 37.7.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada no Banco do Brasil, Agência [▪], Conta Corrente nº [▪], de titularidade do CONCEDENTE, referente ao [▪], CNPJ/ME nº [▪], apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional.
- 37.7.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
- 37.7.6. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
- 37.7.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá considerar que a custódia dos títulos ofertados em uma Conta Selic a ser aberta em nome do CONCEDENTE deverá ser custeada pela CONCESSIONÁRIA.
- 37.7.8. Somente serão aceitos os seguintes títulos:
- I. Letras do Tesouro Nacional (LTN);
 - II. Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
 - III. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal);
 - IV. Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
 - V. Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C); e
 - VI. Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).
- 37.7.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 37.7.9.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 37.7.9.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 37.7.9.3. Somente serão consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que decorram de imposição inafastável oriunda de lei ou regulamento, não sendo consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que sejam meramente admitidas pelo regulador, mas não impostas, a exemplo da mencionada na CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1/2021/DIR1/SUSEP.

- 37.7.9.4. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 37.4 e 37.12 deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 37.4 e 37.12 deste CONTRATO.
- 37.7.9.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 477/2013, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, bem como as hipóteses de responsabilização do CONCEDENTE por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 37.7.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.
- 37.7.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via seguro-garantia ou fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 37.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 37.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até a celebração do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, conforme disposto no ANEXO X, somente sendo liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao CONCEDENTE, já líquido e exigível, de acordo com o respectivo processo administrativo, e podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.
- 37.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, em qualquer das modalidades, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 37.11. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pelo CONCEDENTE.
- 37.11.1. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula 37.11, poderá o CONCEDENTE aplicar penalidades à CONCESSIONÁRIA e, se o caso, declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula Quadragésima Nona.
- 37.11.2. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de prévia notificação do CONCEDENTE para constituição em mora.

- 37.12. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo CONCEDENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:
- I. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - II. para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos;
 - III. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - IV. para adimplemento dos valores periodicamente devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, a título da OUTORGA VARIÁVEL ou ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
 - V. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao CONCEDENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - VI. para o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo CONCEDENTE ou SUCESSORA para colocar a ÁREA DA CONCESSÃO nas condições definidas no ANEXO X;
 - VII. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
 - VIII. caso se verifique o descumprimento dos requisitos de capital social mínimo integralizado da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO IX; e
 - IX. para ressarcimento dos valores despendidos se o CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 37.13. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, observando-se, primordialmente, a satisfação do débito mediante a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do Financiamento

- 38.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 38.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) Contrato(s) de Financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 38.2. Após anuência prévia do CONCEDENTE, os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.
- 38.3. A CONCESSIONÁRIA também poderá prestar ao(s) FINANCIADOR(ES), após anuência prévia do CONCEDENTE, garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma dos artigos 28 e 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Da estruturação de garantias e da celebração de Contrato de Administração de Contas de movimentação restrita

- 38.4. O(s) FINANCIADOR(ES), por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), poderá(ão) integrar a relação contratual estabelecida entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a instituição financeira mantenedora da CONTA CENTRALIZADORA, na condição de partes, mediante a assinatura de termo de adesão.
- 38.4.1. Caso o(s) FINANCIADOR(ES), por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), se utilizem dessa faculdade, as partes celebrarão o termo de adesão ao contrato acima mencionado, a fim de adequar o referido instrumento às normas, políticas e aprovações internas dos FINANCIADOR(ES), contanto que tais alterações não impliquem em prejuízos aos direitos, às garantias e às faculdades outorgadas ao CONCEDENTE por meio do presente CONTRATO e ANEXOS.
- 38.4.2. Em qualquer caso, deverá ser respeitada a preferência do CONCEDENTE para recebimento dos créditos devidos a título de descontos decorrentes de INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

Das garantias constituídas com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO

- 38.5. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, e desde que obtida prévia anuência do CONCEDENTE.
- 38.5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, após anuência do CONCEDENTE, oferecer os direitos creditórios eventualmente detidos perante o CONCEDENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.
- 38.5.2. As garantias previstas na Cláusula 38.5, com a anuência prévia do CONCEDENTE, poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

- 38.5.3. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo todas as RECEITAS da CONCESSIONÁRIA.
- 38.6. Eventuais pagamentos devidos pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES.
- 38.6.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO

- 39.1. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO, o CONCEDENTE fará jus ao recebimento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, previsto na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA

- 40.1. O CONCEDENTE exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a CONCESSIONÁRIA, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS.
- 40.1.1. A fiscalização durante a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, será executada pelo CONCEDENTE, por meio de comissão, indicada em resolução da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, que deverá se reunir periodicamente para acompanhar a execução contratual.
- 40.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 40.1.3. Sem prejuízo da fiscalização objeto desta Cláusula, o CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, um cronograma de fiscalização e acompanhamento da execução das obras que forem realizadas na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 40.1.4. A alusão, ao longo desta Cláusula Quadragésima, ao CONCEDENTE, pode se referir, a seu critério exclusivo, a qualquer outro órgão ou entidade do ESTADO DE SÃO PAULO, ou a outros prepostos contratados ou indicados para a finalidade de fiscalização.
- 40.1.5. A fiscalização realizada pelo CONCEDENTE não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro de seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 40.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.
- 40.2.1. Na hipótese de recusa da CONCESSIONÁRIA a acatar as determinações realizadas pelo CONCEDENTE, este poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias ao saneamento das irregularidades eventualmente verificadas, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, que poderão ser satisfeitos, inclusive, mediante acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou por meio da compensação com valores disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA ou devidos pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.
- 40.3. A fiscalização do CONCEDENTE observará o regramento constante do ANEXO V quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.
- 40.3.1. A fiscalização anotar, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas na CONCESSÃO, na ÁREA DA CONCESSÃO e/ou na SPE, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionatório.
- 40.3.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/1998, ou outra que venha a substituí-la.
- 40.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 40.4. A fiscalização também poderá acompanhar o trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE de verificação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 40.4.1. O CONCEDENTE poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, de forma circunstanciada, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, cronogramas vigentes e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO.
- 40.5. Sem prejuízo da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de auto de infração, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo CONCEDENTE, os serviços ou atividades pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.
- 40.5.1. O CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando o reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço ou atividade realizada de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 40.5.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações do CONCEDENTE, a este último será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 40.6. No exercício da fiscalização, o CONCEDENTE poderá fazer contato com qualquer posto de comunicação da CONCESSIONÁRIA, e deverá:
- I. acompanhar a execução das atividades desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

supervisionar a conservação dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;

- II. proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e dos equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- III. intervir na execução das atividades desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO, quando necessário, de modo a assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
- IV. exigir, de forma justificada, a substituição imediata de qualquer empregado que, se comportando de modo negligente ou inadequado, esteja comprometendo a qualidade das atividades desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO;
- V. averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;
- VI. determinar, de forma justificada, que sejam refeitas as atividades e serviços, sem ônus para o CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias em termos quantitativos e qualitativos, conforme normas técnicas de referência e padrões estipulados neste CONTRATO e ANEXOS; e
- VII. aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V.

Das obrigações da CONCESSIONÁRIA para apoio à fiscalização

- 40.7. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pelo CONCEDENTE e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- I. dar conhecimento imediato ao CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, na declaração de caducidade da CONCESSÃO ou na rescisão contratual, que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado, ou que possa alterar de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração da CONCESSÃO;
 - a. A comunicação de que trata o presente inciso deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.
 - II. encaminhar ao CONCEDENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do envio ou recebimento, cópia de quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de, FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes aos serviços ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA;
 - III. apresentar até 31 de agosto de cada ano relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
 - IV. apresentar até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/1976 e da Lei Federal nº 11.638/2007, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existentes, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;

- V. apresentar mensalmente ao CONCEDENTE relatório com informações detalhadas sobre a visitação verificada e RECEITAS auferidas no período, podendo o CONCEDENTE, caso entenda necessário, estabelecer padrões e/ou formulários para preenchimento de tais informações pela CONCESSIONÁRIA;
- VI. apresentar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO;
- VII. apresentar em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- VIII. apresentar trimestralmente ao CONCEDENTE cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução de obras e INTERVENÇÕES na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, com indicação do respectivo estágio e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas;
- IX. assegurar, ao longo da CONCESSÃO, o acesso de representantes do CONCEDENTE na ÁREA DA CONCESSÃO, a fim de que possam ser realizadas as atividades inerentes à fiscalização da ÁREA DA CONCESSÃO e ao exercício do poder de polícia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO AO CONCEDENTE

Hipóteses que demandam anuência prévia do CONCEDENTE

- 41.1. Dependem de prévia anuência do CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO V, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:
 - I. alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao CONCEDENTE;
 - II. fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - III. desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses previstas na Cláusula Trigésima Segunda, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do CONCEDENTE, os seguintes:
 - a. Celebração de acordo de acionistas;
 - b. Emissão de títulos e valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - c. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. alienação do CONTROLE ou transferência da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou Garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA;
 - V. criação de subsidiárias, inclusive para exploração de RECEITAS;
 - VI. redução do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO em patamares inferiores ao mínimo estabelecido neste CONTRATO;
 - VII. contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já aprovado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;
 - VIII. contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA, que tenham, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da CONCESSÃO ou de ações da CONCESSIONÁRIA;
 - IX. alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores, ressalvadas as situações em que dispensada a anuência na Cláusula Décima Sexta;
 - X. ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA;
 - XI. concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas da SPE, PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
 - XII. prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela SPE em favor de seus acionistas, PARTES RELACIONADAS ou terceiros.
- 41.2. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do CONCEDENTE em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do CONCEDENTE.
- 41.3. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na execução das atividades objeto deste CONTRATO.
- 41.3.1. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os BENS DA CONCESSÃO, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência do CONCEDENTE para a sua não realização.
 - 41.3.2. O CONCEDENTE terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.
- 41.4. Caso o CONCEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

Operações e situações que devem ser comunicadas ao CONCEDENTE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 41.5. Dependem de comunicação ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- I. alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
 - II. alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
 - III. alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem em TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO;
 - IV. alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental;
 - V. contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, que não se enquadrem na hipótese da Cláusula 41.1 inciso VIII;
 - VI. aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
 - VII. substituição de RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE;
 - VIII. perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO;
 - IX. requerimento, por terceiros, de recuperação judicial ou de qualquer outro processo concursal ou de liquidação de SPE; e
 - X. subcontratação ou terceirização de obras e serviços relativos à exploração de RECEITAS e ao cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO e ANEXOS.
- 41.6. O CONCEDENTE poderá, ainda, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

- 42.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO V e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
- 42.1.1. As penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V não afastam aquelas que venham a ser aplicadas pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, dentro dos respectivos âmbitos de competência, regulamentadas nos termos da legislação em vigor.
- 42.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 42.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração dentro do período de 36 (trinta e seis) meses.
- 42.3.1. Para fins de caracterização da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório, referente à infração anterior.
- 42.3.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior.
- 42.3.3. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.
- 42.4. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:
- I. Advertência;
 - II. Multa pecuniária;
 - III. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta do Estado de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 42.4.1. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.
- 42.4.2. A tipificação de infrações no ANEXO V não afasta a possibilidade de caracterização de infrações não tipificadas por violação de normas do CONTRATO, EDITAL e ANEXOS, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis, na forma prevista no ANEXO V.
- 42.5. O CONCEDENTE poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.
- 42.5.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.
- 42.5.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do CONCEDENTE.
- 42.5.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência da instauração de processo de caducidade, nos termos deste CONTRATO, caso esse já não estivesse em curso.
- 42.5.4. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da Cláusula 42.5 e resolvida a situação gravosa que o originou, cessando a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanada, sem aplicação de penalidade.

- 42.6. Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos iniciais ou intermediários de INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS, o CONCEDENTE poderá aceitar nova programação dos serviços ainda não executados, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente prevista.
- 42.6.1. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula 42.6, acima, será fundamentada e norteada por critérios técnicos.
- 42.6.2. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude a Cláusula 42.6.1, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto neste CONTRATO, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a exigibilidade caso se trate de multa.
- 42.6.3. A apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de pedido de reprogramação dos serviços ainda não executados, a que alude a Cláusula 42.6, equivalerá ao reconhecimento de que o descumprimento do prazo inicial ou intermediário decorre de fato de sua responsabilidade, não podendo a CONCESSIONÁRIA adotar, no processo sancionatório, comportamento incompatível com este reconhecimento.
- 42.6.4. A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude a Cláusula 42.6 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do CONCEDENTE.
- 42.6.5. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 42.6, e a recuperação do cronograma original, importará no arquivamento do processo sancionatório e/ou na extinção da correspondente penalidade.
- 42.6.6. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 42.6, será elaborado documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, sendo o montante da multa descontado, preferencialmente, diretamente da CONTA CENTRALIZADORA, incidindo juros de mora na forma da Cláusula 42.6.6.2, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
- 42.6.6.1. Eventual defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA em razão da cobrança prevista na Cláusula 42.6.6 deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fator cujo risco ou responsabilidade foi atribuído o ao CONCEDENTE, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório.
- 42.6.6.2. O valor da multa devida pela CONCESSIONÁRIA será corrigido monetariamente pela variação *pro rata die* do índice previsto na Cláusula 3.2, além da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die," compreendendo o período a que alude a Cláusula 42.6.4 e a data da elaboração do documento de cobrança.
- 42.7. O benefício eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, em razão da prática de ato tido como infração, deverá ser repassado ao CONCEDENTE, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da penalidade cabível.
- 42.8. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas em processo administrativo transitado em julgado, reverterão em favor do CONCEDENTE, sendo compensadas, preferencialmente, com valores que o CONCEDENTE reconheça, administrativamente, como devidos à CONCESSIONÁRIA, ou descontadas diretamente da CONTA CENTRALIZADORA, observado o limite de desconto de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor constante da CONTA CENTRALIZADORA, na periodicidade definida no contrato de administração da CONTA CENTRALIZADORA, nos termos do ANEXO VII, até a satisfação integral do débito.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 42.8.1. Os valores das multas, quando aplicadas, serão corrigidos monetariamente pela variação pro rata die do índice previsto na Cláusula 3.2, além da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, a contar da data do encerramento do prazo para pagamento, previsto na Cláusula 42.8.2, até a data do efetivo pagamento.
 - 42.8.2. Caso não seja possível o desconto direto da CONTA CENTRALIZADORA ou a compensação com valores devidos pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo.
 - 42.8.3. O não recolhimento de qualquer multa devida, quando impossível o desconto direto da CONTA CENTRALIZADORA, ou sua compensação com valores devidos pelo CONCEDENTE, nos termos e prazo fixados, caracterizará falta grave, ensejando a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima, sem que outras providências sejam necessárias.
 - 42.8.4. As penalidades pecuniárias aplicadas à CONCESSIONÁRIA deverão ser recolhidas na forma da regulamentação vigente, sem prejuízo da inscrição do débito inadimplido no CADIN estadual, e da adoção de medidas para sua cobrança, administrativa ou judicial.
- 42.9. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:
- I. descrição do(s) fato(s) constatado(s);
 - II. indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
 - III. enquadramento do fato constatado com infrações previstas no ANEXO V ou, caso não haja tipificação específica, com descumprimento de obrigações prevista no CONTRATO, no EDITAL e nos ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;
 - IV. registro fotográfico, quando compatível com a natureza da infração;
 - V. indicação e gradação da penalidade cabível, observados os critérios do ANEXO V; e
 - VI. identificação do agente fiscalizador.
- 42.9.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.
- 42.9.2. Lavrado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ele deverá ser encaminhado:
- I. à área administrativa competente da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto no artigo 63 da Lei Estadual nº 10.177/1998;
 - II. à CONCESSIONÁRIA, indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da concomitante instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 42.9.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta a configuração do descumprimento e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, nos termos

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos neste CONTRATO, no ANEXO V e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação das hipóteses previstas nas Cláusulas 42.6 e 42.7, quando cabíveis.

- 42.9.4. No TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ou em qualquer fase do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual, poderá o CONCEDENTE, por iniciativa própria ou mediante provocação, determinar a adoção de medida preventiva ou mitigadora, quando houver indício ou fundado receio de que a CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou possa tornar ineficaz o resultado final do processo.
- 42.9.4.1. O descumprimento das medidas preventivas ou mitigadoras determinadas pelo CONCEDENTE configurará circunstância agravante.
- 42.10. É possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório, de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas.
- 42.10.1. Constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para apenas uma ou parte das infrações apuradas, o CONCEDENTE poderá aplicar penalidades separadamente.
- 42.11. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO vigente for na modalidade de seguro-garantia, o CONCEDENTE poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório.
- 42.12. Citada mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à CONCESSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Estadual nº 10.177/1998, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.
- 42.12.1. Somente será apreciado pedido da CONCESSIONÁRIA de produção de provas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.177/1998, caso a CONCESSIONÁRIA, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade, e a justificativa para a dilação probatória.
- 42.13. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, e concluindo-se pela ocorrência de infração contratual, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.
- 42.13.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente.
- 42.13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado junto ao CONCEDENTE o endereço eletrônico pelo qual receberá quaisquer citações, notificações, intimações ou comunicações relativas ao presente CONTRATO, adotando-se como termo inicial para a contagem de prazos o dia útil imediatamente subsequente ao envio da comunicação eletrônica.
- 42.14. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo CONCEDENTE, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do CONCEDENTE, à que prolatou a decisão, observado o disposto nos artigos 40 e 47, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 42.14.1. O prazo previsto na Cláusula 42.14 aplica-se aos pedidos de reconsideração, passíveis de apresentação uma única vez, e exclusivamente nas hipóteses previstas no artigo 42 da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 42.15. O cumprimento das penalidades impostas pelo CONCEDENTE não exime a CONCESSIONÁRIA do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste CONTRATO e ANEXOS, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao CONCEDENTE, aos seus empregados ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 42.16. A prerrogativa de imposição das penalidades à CONCESSIONÁRIA não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pelo CONCEDENTE, visando a manter as atividades relacionadas com a CONCESSÃO e preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e dos BENS DA CONCESSÃO.
- 42.17. Salvo disposição específica, os prazos serão contados consecutivamente excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente no órgão fiscalizador acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.
- 42.17.1. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.
- 42.17.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.
- 42.17.3. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediatamente seguinte, se faltar exata correspondência.
- 42.17.4. Será considerado “mês”, para os fins deste CAPÍTULO e do ANEXO V, o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte, na forma prevista na Lei Federal nº 810/1949, em vigor, valendo, nos demais casos, a Cláusula 2.1, inciso VIII.
- 42.17.5. Os prazos fixados por hora serão contados minuto a minuto.

CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – INTERVENÇÃO

- 43.1. O CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação de serviços e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995. Entre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:
- I. cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução das obras relativas aos INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS ou a INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou da prestação de serviços e atividades objeto deste CONTRATO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA;
 - II. deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CONCESSÃO;
 - III. situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública;
 - IV. graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste CONTRATO;
 - V. não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
 - VI. atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente, pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto contratual, tendo por base os INDICADORES DE DESEMPENHO, qualificada pela atribuição à CONCESSIONÁRIA de notas de desempenho inferiores (a) a 25% (vinte e cinco por cento) da mensuração da Nota Final do ANEXO IV na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por 03 (três) anos consecutivos; ou (b) a 50% (cinquenta por cento) da mensuração da Nota Final do ANEXO IV na prestação do

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por 05 (cinco) anos não consecutivos; e

VII. utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.

43.1.1. A decisão do CONCEDENTE de realizar a intervenção na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 43.1 acima, envolve um juízo de conveniência e oportunidade do CONCEDENTE, podendo o CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.

43.1.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

43.1.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo.

43.2. A intervenção na CONCESSÃO far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do INTERVENTOR, o prazo e os limites da intervenção.

43.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o INTERVENTOR da administração da CONCESSIONÁRIA.

43.3.1. A função do INTERVENTOR poderá ser exercida por agente dos quadros do CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da respectiva remuneração.

43.4. Decretada a intervenção, o CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

43.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

43.5. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao INTERVENTOR, a posse direta da ÁREA DA CONCESSÃO, os BENS DA CONCESSÃO, a gestão das contas bancárias da CONCESSIONÁRIA, e tudo que for necessário à plena execução das atividades relacionadas com a CONCESSÃO, objeto do CONTRATO, ficando o INTERVENTOR obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA, que tenham sido apresentados à anuência ou à ciência formal do CONCEDENTE, nos prazos e condições previstos na Cláusula Quadragésima Segunda.

43.6. No período de intervenção, a RECEITA será arrecadada na forma definida pelo INTERVENTOR ou pelo ato da intervenção.

43.6.1. As RECEITAS obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para cobertura dos encargos necessários para o normal desenvolvimento das atividades correspondentes ao objeto do CONTRATO, bem como do pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.

43.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do funcionamento adequado, manutenção e operação da ÁREA DA CONCESSÃO, em regime de intervenção.

- 43.7.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o CONCEDENTE.
- 43.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente das RECEITAS auferidas ao longo do período de intervenção, precedida de prestação de contas pelo INTERVENTOR, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo INTERVENTOR e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.
- 43.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES.
- 43.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do INTERVENTOR e da indenização eventualmente cabível.
- 43.11. O CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 44.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
 - I. advento do termo contratual;
 - II. encampação;
 - III. caducidade;
 - IV. rescisão;
 - V. anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
 - VI. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO;
 - VII. caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e
 - VIII. relicitação.
- 44.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:
 - I. assumir, direta ou indiretamente, a operação da ÁREA DA CONCESSÃO, no local e no estado em que se encontrar;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários à sua continuidade;
 - III. aplicar as penalidades cabíveis;
 - IV. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;
- 44.3. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata das atividades objeto do presente CONTRATO, dos BENS REVERSÍVEIS pelo CONCEDENTE, revertendo-se os bens e direitos pertinentes, nos termos da Cláusula Quinquagésima Quarta.
- 44.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 44.3, acima, o CONCEDENTE poderá manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.
- 44.4. O CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo à futura vencedora o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 44.4.1. O disposto na Cláusula 44.4, acima não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, e até que ocorra o seu pagamento.
 - 44.4.2. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá autorizar o ingresso na ÁREA DA CONCESSÃO, pelo CONCEDENTE ou terceiros, para realização de estudos ou visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, observadas, se pertinentes, regras ou procedimentos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para mitigar quaisquer impactos que tais ingressos possam causar às atividades desenvolvidas na ÁREA DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 45.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, a relação contratual entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE.
- 45.2. Verificando-se o advento do termo final do CONTRATO, sem prejuízo de eventual sub-rogação da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros, de que seja parte, não assumindo o CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.
- 45.3. O CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
 - 45.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 45.3.
- 45.4. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços da ÁREA DA CONCESSÃO, com o advento do termo contratual

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e conseqüente extinção deste CONTRATO, nos termos do ANEXO X, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação de servidores do CONCEDEnte, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual SUCESSORA, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas e que contem com a concordância do CONCEDEnte.

- 45.5. Em até 36 (trinta e seis) meses antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação do CONCEDEnte o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula 55.1.
- 45.6. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 45.7. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

- 46.1. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito a indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, das parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as premissas metodológicas constantes desta Cláusula.
 - 46.1.1. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (I) o termo final do CONTRATO, ou (II) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL.
 - 46.1.2. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante a realização dos investimentos.
 - 46.1.3. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO;
 - 46.1.4. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção.
 - 46.1.5. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição.
 - 46.1.6. Somente serão considerados os custos e despesas contabilizados e que tenham sido realizados pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas realizados por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas na ÁREA DA CONCESSÃO.
 - 46.1.7. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título da OUTORGA VARIÁVEL ou ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
 - 46.1.8. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com as regras contábeis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) e o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 46.1.9. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da Cláusula 46.1.8 acima, terão como limite máximo:
- I. para os INVESTIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, os valores previstos nos estudos de viabilidade divulgados pelo CONCEDENTE, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE da data-base dos estudos de viabilidade até o ano contratual do pagamento da indenização;
 - II. os valores calculados para os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual de referência do preço previsto no aditivo até o ano contratual do pagamento da indenização; e
 - III. para os INVESTIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS, os valores a serem aprovados pelo CONCEDENTE, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula 27.5.2, considerando valores estimáveis à época de sua realização, valendo-se, inclusive, de estimativa elaborada por eventual VERIFICADOR INDEPENDENTE, contratado nos termos da Cláusula Décima Quinta com escopo específico previsto neste inciso, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual da data-base do valor até o ano contratual do pagamento da indenização.
- 46.1.10. Com exceção das hipóteses de caducidade, serão considerados os valores contabilizados pelo reconhecimento da OUTORGA FIXA (se houver, conforme o resultado da LICITAÇÃO), ainda não amortizados ou depreciados, desde que efetivamente desembolsados pela CONCESSIONÁRIA.
- 46.2. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 46.2.1. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, apurados conforme previsto neste CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.
- 46.3. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 46.3.1. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto nesta Cláusula Quadragésima Sétima e nas cláusulas subsequentes, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressalvando-se os valores previstos na Cláusula 46.5, cuja eventual incidência tributária deverá ser suportada pela CONCESSIONÁRIA.
- 46.4. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.
- 46.5. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 46.4, e exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
- I. os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais;
 - III. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e
 - IV. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.
- 46.5.1. O valor descrito no inciso II da Cláusula 46.5, acima, será pago pelo CONCEDENTE aos FINANCIADORES.
- 46.5.2. Na hipótese de caducidade, os incisos III e IV terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao inciso II, ambos da Cláusula 46.5.
- 46.5.3. O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA/IBGE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.
- 46.6. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de outros contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:
- I. assunção, pelo CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, mediante acordo de tais partes, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos na Cláusula 46.5, e desde que haja concordância dos FINANCIADORES; ou
 - II. prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização, devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos, na Cláusula 46.5, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES ou credores.
- 46.6.1. O valor referente à desoneração tratada na Cláusula 46.6, acima, deverá ser descontado do montante da indenização, e não poderá, em nenhuma hipótese, superar o montante total da indenização devida.
- 46.7. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ENCAMPAÇÃO

- 47.1. O CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 47.2. Em caso de encampação, além do disposto na Cláusula 46.1, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir:
- I. todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, e estar previstos expressamente no contrato ou decorrer de

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão judicial, não sendo incluídos na indenização quaisquer valores referentes a lucros cessantes ou verbas análogas, ainda que previstos nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA; e

II. os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 47.3.

47.3. O componente indicado no inciso II da Cláusula 47.2 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTN\text{B}')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso II da Cláusula 47.2.

A = os investimentos indicados na Cláusula 46.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período em anos restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTN\text{B}'.

47.4. A indenização, devida em decorrência da encampação, está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula Quadragésima Oitava, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles ressarcidos nesta cláusula e/ou danos emergentes.

47.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO e como condição para que seja retomada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CADUCIDADE

48.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do CONCEDENTE, observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

48.2. A decisão do CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 48.3, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do CONCEDENTE, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

48.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

- I. perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias ao pleno desempenho da CONCESSÃO;
- II. inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO ou na legislação aplicável, que comprometa a continuidade dos serviços ou a segurança de empregados ou terceiros;
- III. fraude comprovada no cálculo do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou da OUTORGA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARIÁVEL, especialmente pela redução artificial da base de cálculo, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela alteração de dados contábeis da CONCESSIONÁRIA ou pela contratação de preços artificialmente reduzidos com terceiros;

- IV. paralisação dos serviços objeto do CONTRATO por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
 - V. não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação do CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993;
 - VI. descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula 37.8;
 - VII. não manutenção da integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
 - VIII. atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto contratual, tendo por base os INDICADORES DE DESEMPENHO, qualificada pela atribuição à CONCESSIONÁRIA de notas de desempenho inferiores (a) a 25% (vinte e cinco por cento) das metas estabelecidas pelos INDICADORES DE DESEMPENHO na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por 02 (dois) anos consecutivos; ou (b) a 50% (cinquenta por cento) das metas estabelecidas pelos INDICADORES DE DESEMPENHO na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por 03 (três) anos não consecutivos;
 - IX. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência do CONCEDENTE, quando exigida, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
 - X. transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do CONCEDENTE;
 - XI. não atendimento à intimação do CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços, segundo a determinação e os prazos estabelecidos, conforme o caso;
 - XII. na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, de qualquer forma obstruindo, dificultando ou inviabilizando a supervisão a respeito do desempenho da CONCESSIONÁRIA;
 - XIII. incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 30% (trinta por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO em um período de 3 (três) anos, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;
 - XIV. instauração de processo(s) administrativo(s) ou judicial(is) relativo(s) a danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere o valor coberto pelos seguros, ou quando o valor agregado corresponda a 30% (trinta por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; e
 - XV. soma dos incisos XIII e XIV corresponda a 40% (quarenta por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.
- 48.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato do CONCEDENTE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

- 48.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 48.5.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
- 48.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do CONCEDENTE, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.
- 48.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.
- 48.5.4. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo CONCEDENTE, na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 48.6. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o CONCEDENTE a:
- I. assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - II. ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, desde que necessários à sua continuidade;
 - III. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo CONCEDENTE;
 - IV. reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o CONCEDENTE, e até o limite dos prejuízos causados; e
 - V. aplicar penalidade, pela decretação de caducidade, conforme previsto no ANEXO V.
- 48.6.1. Os créditos retidos que eventualmente excedam o montante devido serão liberados quando do cálculo e pagamento da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.
- 48.7. A aplicação da penalidade não exige a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização pelos prejuízos que esta tenha causado ao CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO, observados os prazos prescricionais aplicáveis.
- 48.8. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 48.9. A indenização devida pelo CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula Quadragésima Sétima, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – RESCISÃO

49.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável, que observará os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992.

Resilição unilateral

49.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as hipóteses descritas na Cláusula 7.2.

49.2.1. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 7.2, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I. para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização do evento previsto no inciso I da Cláusula 7.2, a indenização será calculada de acordo com o regramento disposto na Cláusula Quadragésima Sexta, com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior, acrescida dos montantes previstos na Cláusula 47.2, inciso I, não sendo devidos os lucros cessantes previstos na Cláusula 47.2, inciso II;
- II. para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto nos incisos II e IV da Cláusula 7.2, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação;
- III. para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto inciso V da Cláusula 7.2, quando o atraso decorrer de fator atribuível ao CONCEDENTE, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, exceto para os lucros cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 49.2.2;
- IV. para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização do evento previsto no inciso III da Cláusula 7.2, e, em seu inciso V, quando o atraso decorrer de fato atribuível à CONCESSIONÁRIA, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de caducidade, nos termos da Cláusula Quadragésima Oitava, sem a aplicação de penalidade;

49.2.2. Na hipótese prevista no inciso III da Cláusula 49.2.1, acima, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos lucros cessantes, calculados conforme a fórmula a seguir:

$$LC = A \times [(1 + NTN\text{B}')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso II da Cláusula 47.2.

A = os investimentos indicados na Cláusula 46.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B), *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do efetivo término contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 4,67 p.p. (quatro vírgula sessenta e sete pontos percentuais), ao ano, base 252 dias úteis.

n = período, em anos, entre o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

na mesma base da NTNB'.

Rescisão via processo arbitral

49.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

49.3.1. Na hipótese da Cláusula 49.3, acima, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

49.4. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral final, decretando a rescisão contratual, sem prejuízo da possibilidade, a ser avaliada pelo CONCEDENTE ou no âmbito do processo arbitral, de relaxamento de obrigações e do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com a finalidade de garantir a saúde financeira da CONCESSIONÁRIA.

49.5. No caso de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do CONCEDENTE, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ANULAÇÃO

50.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

50.1.1. Em caso de ilegalidade que não decorra de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e que possa ser convalidada com o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

50.1.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação:

- I. se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula 49.2.1, inciso I;
- II. se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade; e
- III. se a anulação decorrer de fato imputável ao CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por rescisão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA FALÊNCIA, EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA OU SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

51.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do CONTRATO.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 51.2. Decretada a falência, o CONCEDENTE imitir-se-á na posse da ÁREA DA CONCESSÃO e de todos os BENS DA CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 51.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 51.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o CONCEDENTE, bem como sem a emissão de TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 52.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 52.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- I. guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual;
 - II. atos de terrorismo;
 - III. contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde, ou pela Organização Mundial de Saúde e que produzam efeitos relevantes sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - IV. embargo comercial de nação estrangeira;
 - V. eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não pudessem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.
- 52.1.2. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 52.2. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- 52.3. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá valer-se da faculdade prevista na Cláusula 7.2.
- 52.3.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 49.2.1, inciso I.
- 52.4. Salvo se o CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

força maior ou caso fortuito, cabendo ao CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

- 52.5. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO nos termos da Cláusula 49.2.1, inciso I, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 52.6. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – RELICITAÇÃO

- 53.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, a qual dependerá de acordo entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade das atividades desenvolvidas na ÁREA DA CONCESSÃO até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades por SUCESSORA.
- 53.1.1. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula 44.1.
- 53.1.2. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 53.1.3. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo CONCEDENTE para assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 53.1.4. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula Quadragésima Nona.

CAPÍTULO X – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 54.1. Extinta a CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, retornam ao CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 54.2. O CONCEDENTE poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao termo final da CONCESSÃO, avaliar os BENS DA CONCESSÃO com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA CONCESSÃO, podendo dispensar a sua reversão ao final da CONCESSÃO, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer direito de

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

- 54.2.1. Se o CONCEDENTE identificar, ao seu critério, a existência de BENS REVERSÍVEIS prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA CONCESSÃO, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na Cláusula 54.2, acima, o rol de bens que não serão revertidos, os quais deverão ser removidos da ÁREA DA CONCESSÃO às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 54.2.2. As estruturas físicas incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO, como prédios e outros equipamentos fixos ao solo, serão necessariamente revertidas ao CONCEDENTE ao término da CONCESSÃO, sem prejuízo da possibilidade de ser dispensada a reversão de bens móveis a elas vinculadas.
- 54.2.3. Os edifícios-âncora de CT&I de que trata o ANEXO II deverão ser necessariamente construídos na ÁREA DA CONCESSÃO que será objeto de reversão.
- 54.3. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigações, gravames ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação da ÁREA DA CONCESSÃO.
- 54.4. Os bens revertidos ao CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 60 (sessenta) meses, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor, nos termos do ANEXO X.
 - 54.4.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.
 - 54.4.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, ao CONCEDENTE.
 - 54.5.3. No caso de desconformidade entre o INVENTÁRIO e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao CONCEDENTE, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO.
- 54.6. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, conforme o valor de reposição dos bens, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 54.7. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, o CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará ao menos um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, aplicando-se, no que couber, o disposto no ANEXO X.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 55.1. No prazo de 36 (trinta e seis) meses antes do término da CONCESSÃO, ou, imediatamente, no caso de extinção antecipada deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do CONCEDENTE o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO da ÁREA DA CONCESSÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, após o procedimento previsto na Cláusula 54.2, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 55.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no mínimo:
- I. forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
 - II. estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
 - III. estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - IV. forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do CONCEDENTE e/ou de SUCESSORA;
 - V. período e forma de capacitação dos servidores do CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA que venha a operar a ÁREA DA CONCESSÃO.
- 55.3. O CONCEDENTE poderá realizar as vistorias que julgar necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.
- 55.4. Quando faltar 12 (doze) meses para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas à ÁREA DA CONCESSÃO que ainda não tiverem sido entregues.
- 55.5. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, não assumindo o CONCEDENTE ou a SUCESSORA qualquer responsabilidade ou ônus decorrentes destes e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO, sem prejuízo do previsto na Cláusula 47.2, inciso I, quando pertinente.
- 55.5.1. Visando a assegurar a continuidade na manutenção e exploração dos BENS DA CONCESSÃO, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar as possibilidades de sub-rogação, pelo CONCEDENTE ou por SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO, que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.
- 55.6. Enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.
- 55.7. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na Cláusula 47.5.
- 55.8. O recebimento definitivo da ÁREA DA CONCESSÃO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional da CONCESSIONÁRIA decorrente do desenvolvimento das atividades objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 55.9. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação da ÁREA DA CONCESSÃO não deve ficar prejudicada.
- 55.10. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA TRANSIÇÃO

- 57.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO X, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição da ÁREA DA CONCESSÃO ao CONCEDENTE ou à

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUCCESSORA:

- I. disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto do CONTRATO;
- II. disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto do CONTRATO;
- III. disponibilizar demais informações sobre a operação da ÁREA DA CONCESSÃO;
- IV. cooperar com a SUCCESSORA e com o CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- V. permitir o acompanhamento da operação da ÁREA DA CONCESSÃO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE e/ou pela SUCCESSORA;
- VI. promover o treinamento do pessoal do CONCEDENTE e/ou da SUCCESSORA relativamente à operação da ÁREA DA CONCESSÃO;
- VII. colaborar com o CONCEDENTE e/ou com a SUCCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- VIII. indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo CONCEDENTE ou pela SUCCESSORA;
- IX. disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do CONCEDENTE e/ou da SUCCESSORA, nesse período;
- X. auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
- XI. interagir com o CONCEDENTE, a SUCCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação da ÁREA DA CONCESSÃO.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA

- 57.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 57.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
 - 57.2.1. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
 - 57.2.2. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
 - 57.2.3. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 57.3. O procedimento de solução amigável de controvérsias previsto nesta Cláusula Quinquagésima Sétima não é de observância compulsória nos casos urgentes, em que haja risco de perecimento do direito ou de agravamento da situação.
- 57.4. A adoção dos procedimentos indicados acima não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 57.4.1. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do CONCEDENTE previamente à paralisação.
- 57.5. A resolução do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou por mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015.
- 57.6. Respeitadas as regras contratuais, as PARTES poderão se valer de juntas técnicas, relator independente ou outras formas de solução amigável de conflitos, sobre os quais deverão acordar formalmente para dirimir questões técnicas e, inclusive, quaisquer eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos em discussão.
- 57.7. Caso as medidas de solução amigável de controvérsias não solucionem a divergência ou o conflito de interesses, qualquer das PARTES poderá solicitar instauração de procedimento arbitral nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996 e do Decreto Estadual nº 64.356/2019, que observará a disciplina da Cláusula Quinquagésima Nona.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA ARBITRAGEM

- 58.1. As PARTES deverão, ressalvada a hipótese da Cláusula 58.1.1, submeter à arbitragem quaisquer controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, assim definidos pelo artigo 18, § 4º, da Lei Estadual 16.933/2019, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, que não tenham sido solucionadas administrativamente ou mediante o emprego dos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.
- 58.1.1. Para as controvérsias que versem exclusivamente sobre a aplicação de penalidades contratuais à CONCESSIONÁRIA, ou sobre a correção de critérios adotados pelo CONCEDENTE para a sua dosimetria, a CONCESSIONÁRIA poderá optar por submeter a apreciação da controvérsia à via arbitral ou judicial, não podendo o CONCEDENTE invocar a cláusula compromissória para obstar essa escolha.
- 58.1.2. A opção do método de solução de disputas prevista na Cláusula 58.1.1 acima é definitiva e irretratável, a partir do protocolo do pedido perante o Poder Judiciário ou da apresentação do requerimento de arbitragem perante a câmara selecionada para administrar o procedimento, devendo seguir a mesma via todos os demais litígios que com ele guardem relação de conexão ou continência, assim como quaisquer pleitos reconventionais que tenham fundamento nos mesmos fatos, ou em fatos conexos
- 58.2. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.
- 58.3. A PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser selecionada dentre aquelas cadastradas pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 58.3.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a escolha será feita pela PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral, com base nos seguintes critérios:
- I. apresentar espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
 - II. estar regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
 - III. atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo;
 - IV. possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 58.4. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996, no Decreto Estadual nº 64.356/2019, e subsequentes alterações, assim como as disposições constantes deste CONTRATO.
- 58.5. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral, podendo ser escolhido, por acordo entre as partes, árbitro único.
- 58.6. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.
- 58.7. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não impedindo a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência das partes quanto ao seu significado.
- 58.7.1. A arbitragem deverá observar quaisquer decisões judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância pelos órgãos do Poder Judiciário.
- 58.7.2. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento do CONCEDENTE, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
- 58.7.3. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.
- 58.7.4. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 58.8. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.
- 58.9. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará, por analogia, o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.
- 58.10. Independentemente da PARTE que tenha suscitado a instauração do procedimental arbitral, o adiantamento das despesas e custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida deverá, na forma do artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, ser adimplido pela CONCESSIONÁRIA,

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a qual poderá, quando for o caso, ser restituída conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

- 58.11. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.307/1996 e subseqüentes alterações.
- 58.12. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 58.13. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.
- 58.14. Qualquer das PARTES poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL, observado o disposto nos artigos 22-A e 22-B da Lei Federal nº 9.307/1996; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 58.15. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 58.16. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – FORO

- 59.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda de caráter cautelar ou de tutela de urgência que não possa aguardar a instauração do Tribunal Arbitral para a respectiva apreciação, assim como toda e qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, ou para o exercício da faculdade prevista na Cláusula 58.1.1, nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA– DISPOSIÇÕES FINAIS

- 60.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 60.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.
- 60.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável.
- 60.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

- 60.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.
- 60.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 60.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços físicos ou, preferencialmente, eletrônicos, e em nome das pessoas abaixo indicadas, conforme a pertinência dos destinatários em cada caso:
- Para a CONCESSIONÁRIA: [•]
- Para o CONCEDENTE: [•]
- 60.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.
- 60.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (I) constante do aviso de recebimento; (II) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (III) do comprovante de entrega de fac-símile; (IV) do comprovante de entrega por serviço de *courier* internacionalmente conhecido, (V) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 60.5; ou (VI) de protocolo no CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na Cláusula 60.5.
- 60.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.
- 60.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.
- 60.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.
- 60.9.1. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente
- 60.10. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.
- 60.11. O CONCEDENTE designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 2 (duas) vias compartilhadas com todas as PARTES, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

PARTES E ASSINATURAS: